



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.008130/2003-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.775 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator) que dava provimento parcial. Designada conselheira Maria Lúcia Miceli para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Relatório

À vista das razões de recurso voluntário (fls. 625/651), esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nr. 1302-00.055, de 02/09/2010, por meio da qual designaram-se as providências abaixo transcritas, em relação a este processo (Proc. 13804.008130/2003-38 - principal) e em relação aos autos apensados (Proc. 13804.008254/2002-32, Proc. 13804.008452/2003-87 e Proc. 10830. 720110/2007-57):

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Entendendo que os elementos trazidos ao processo não permitem apreciar, por inteiro, as controvérsias retratadas na peça recursal, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da Recorrente, tomando por base os excertos do voto condutor da decisão de primeira instância abaixo reproduzidos, promova as averiguações adiante solicitadas.

Inicialmente, verifica-se que houve a lavratura do Auto de Infração para o **exercício de 2000** em nome da interessada, julgado parcialmente procedente pela DRJ-I/São Paulo, conforme acórdão n.º 10.056, de 15/08/06 (fls.379/396), em cujos valores baseou-se a autoridade de 1a. instância para não reconhecer o saldo negativo desse exercício.

Pelo teor da decisão observa-se que o crédito tributário lançado e mantido reporta-se a lançamento sobre omissões de lucros auferidos no exterior e glosa de juros sobre mútuos, salientando-se que o crédito tributário formalizado o foi somente sobre a matéria autuada, não tendo havido ajuste em face do saldo negativo apurado pela autuada na DIPJ do ano-calendário de 2000, razão pela qual entendemos que possa ter prosseguimento normal no presente processo independentemente do resultado do Auto de Infração.

Pois bem, a partir dos dados acima constantes do sistema da SRFB, verifica-se de pronto discrepância entre o montante do crédito utilizado e o "quantum" que supostamente teria direito, ou seja, o total dos débitos compensados pela interessada em conjunto com a incorporada CRBS remontam a R\$ 38.836.945,71 (18.199.558,27 + 20.637.387,44), enquanto que, a soma dos saldos negativos de 1999 e 2000 perfazem, após as retificadoras entregues, o valor de R\$ 25.412.041,58 (12.864.928,15 + 12.547.113,43). Essa variação não se encontra demonstrada pelos critérios de atualização dos créditos e débitos na legislação de regência (Lei 9.430/96, INSRF210/02, à época, e IN SRF nr. 600/05), isto é, não existe nos autos demonstrativo claro, transparente, assemelhado a um "conta-corrente" onde possamos verificar a utilização pelas 2 empresas dos referidos créditos (1999 e 2000): pela interessada, na qualidade de sucessora da parcela cindida, e pela empresa CRBS, na qualidade de empresa remanescente e ainda titular formal daqueles créditos, posto que anteriores à cisão.

Para esse mister, insuficientes são as DIPJ relativas aos anos de 1999 e 2000, uma vez que percebemos, além da notória discrepância de valores como vimos acima, que os supostos créditos foram majorados em mais de 200% para o ano calendário de 1999 e 700% para o de 2000 por meio de retificadoras entregues em 2005, mais de 3 anos após a cisão. Esses novos valores, evidentemente, não se encontravam na contabilidade da cisão e da incorporação; pelo menos, não constam provas dessa contabilização nos autos.

Em outras palavras, os valores indicados no Balanço da cisão não encontram consonância com os valores de saldos negativos da empresa cindida, enquanto esta apresenta um saldo da conta "IRPJ a Recuperar" de R\$1.668.520,16, o saldo negativo somente de 1999 remonta a R\$ 12.864.928,15.

Especificamente, quanto ao ano-calendário de 1999, ainda há que se ressaltar a discrepância entre o valor oferecido à tributação na linha da DIPJ destinada às receitas financeiras na (R\$ 31.794.599,87) e o informado em DIRF (65.277.356,05), justificado pela interessada por meio do "registro negativo" de receitas oriundas de operações de mercado variável, as cópias contábeis apresentadas não demonstram a origem dessas perdas e sua consequente legitimidade para o fim de exclusão da base de cálculo, nada constando no Balanço da Cisão quanto a essas perdas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

- 1.confirme se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000;
- 2.intime a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58);
- 3.intime a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000);
- 4.verifique, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo;
- 5.intime a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999.

Solicita-se que, ao final, seja produzido RELATÓRIO CONCLUSIVO acerca das verificações acima explicitadas, promovendo-se a devida ciência à contribuinte para eventual aditamento de razões.

Relatório de Diligência Fiscal

A DRF cumpriu as designações e as consignou no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 13.424/13.445) do qual transcrevemos as seguintes **conclusões**:

I - Da diligência

1. Trata o presente de diligência requerida pela Resolução n.º 1302-00.055 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em 02/09/2010, (fls.741/755), para fins de análise dos processos supracitados, relativos a declarações de compensação de créditos de saldos negativos - SN da cisionada CRBS S/A, de IRPJ dos:

- ano-cal.1999, no valor atualizado de R\$ 14.173.119,71 em jun/2003 (proc. n.º 13804.008130/2003-38, protocolizado em 10/10/2003, fls.16/17), saldo original de R\$ 8.838.864,80 fl.247 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.864.928,15, menos utilizações em compensações sem proc. em DCTF dos PAs fev/ 2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 de R\$ 4.026.063,35 originais (=497.687,45+77.296,20)+109.153,85+3.341. 925,85), ou R\$ 4.555.111,65 atualizados (=545.477,23+53.109,08)+120.997,04+ 3.835.528,30) ver, também, fl.474-item 8 do Despacho Decisório);

- ano-cal. 2000 de R\$ 15.658.795,60 atualizado em jun/2003, fl.249, com saldo original de R\$ 10.862.094,62 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.547.113,43, menos compensação sem proc. em DCTF de estimativa de IRPJ PA jan/2001 de R\$ 16.498,65 (R\$ 16.873,17 atualizado, ver fl.456 (proc. de cobrança n.º10830.720110/2007-57 fl.20)), menos compensação de R\$ 1.668.520,16 (R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

2.193.436,60 atualizado, proc. n.º 13804.008254/2002-32, protocolizado em 13/11/2002 e débito transferido para o principal à fl.614)). O correto seria apropriarmos o SN de IRPJ do ano-cal. 2000 ao proc. n.º 13804.008254/2002-32, anterior, com R\$ 16.472.746,19 atualizado em nov/2002, fl.249, e saldo original de R\$ 12.530.614,78, apesar do contribuinte ter nele solicitado o SN de IRPJ anterior à retificação da DIPJ.

2. Tendo em vista que o contribuinte apresentou em seu recurso voluntário de 21/12/2007 (fls.671/737):

- laudo de avaliação completo, de 31/01/2002, da cisão parcial (Anexo 7 fls.732/737, com inclusão do Passivo cisionado), onde constam cisão dos valores integrais de "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62, de "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 e de "IRRF sobre Rend. Mútuo" de R\$ 25.157.457,61;

-Planilha de utilização do SN de IRPJ do AC 1999 (item III, fls.683/684), com saldo cisionado original de R\$ 8.838.489,58 e atualizado em 30/06/2003 de R\$ 14.172.518,04;

-explicação das divergências entre a Ficha 07A, linha 24, "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 31.794.599,87 e o montante de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF no AC 1999 de R\$ 65.277.356,05 (item III fls.684/695 e Anexos:

*Anexo 1: variação do dólar, com valor de R\$ 1,9530 em 29/10/1999 e de R\$ 1,7890 em 31/12/1999 ou queda de 8,40% (em relação ao dia 20/10/1999, com o dólar máximo no período a R\$ 2,0025, a redução seria de 11,93% - fls.698/699), compatíveis com o informado no sítio do Banco Central do Brasil (fls. 1183/1185);

*Anexos 2 e 4: extrato de movimentação do fundo Vênus-FAQ, com diminuição do valor das 4.416.931,722 quotas de saldo final de R\$ 109,327360 em 29/10/99 para R\$ 96,200803 em 31/12/99, com perda de R\$ 57.979.106,01 (482.891.484,47-424.912.378,45) ou 12,00% (fl.700) e correspondentes Relatórios de Controle de Tributos da Captação com o IRRF, cód.6800, de R\$ 7.861.528,90 (fl.715) e com os Rendimentos de R\$ 39.309.584,02 (fls.716/717), todos do Banco Safra, compatíveis com o declarado em DIRF (fl.436) e no Informe de Rendimentos para os Fundos de Investimento (fl. 141).

*Anexo 3: Razão e Diário das contas de Resultado "Juros s/ Aplicações Financeiras" (conta 3252.3683.00000) e contas do Ativo "Outras Aplicações" (conta 1162.1009.0000) e "IRRF s/ Aplicações Financeiras" (conta 1165.5005.00000) dos meses de nov. e dez., com saldos de "Juros s/ Aplicações Financeiras" de R\$ 57.263.841,56 em 31/10/1999 e de R\$ 261.504,50 em 31/12/1999 fls.701/714. Como visto acima nos Anexos 2 e 4, as perdas apenas do fundo Vênus do banco Safra de R\$ 57.979.106,01, justificariam a totalidade da redução do saldo da conta "Juros s/ Aplicações Financeiras" de 31/10/1999 para 31/12/1999.

*Anexo 5: Discriminação por estabelecimento (estabelec. CEBRASA R\$ 28.893.634,92 fls.718/719) e consolidado total (R\$ 31.794.599,87 fl.718) do valor de "Outras Receitas Financeiras" da DIPJ - fls.718/729;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

- requerimento de análise do SN de IRPJ do AC 2000 somente no proc. de auto de infração n.º 16327.001478/2005-27 (item III fl.695 e Anexo 6 fl.730).

Às fls. 753/754, são requeridos da unidade de origem que:

(...)

3. No Despacho Decisório de 26/03/2007 (fls.470/479), foram reconhecidos os seguintes créditos de SN de IRPJ:

3.1 do **ano-cal.1999** (despacho decisório §§ 7 e 8)

3.1.1 por IRRF (fls.433/452 DIRF) - R\$ 6.339.884,00 com glosa de R\$ 6.525.044,15 (total de R\$ 12.864.928,15 (= 684.672,54 (estimativa de abril indevidamente informada como paga, visto ter sido deduzida de IRRF) + 12.180.255,61 (IRRF ajuste anual) por ter levado à tributação somente R\$31.794.599,87 informado na DIPJ Ficha 07A, linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", e sem nada declarar nas linhas ganhos em renda variável e receita de juros sobre capital próprio (Ficha 07A, linhas 21 e 23. respectivamente).

3.1.2 reconhecido R\$ 6.339.884,00 relativo ao SN de IRPJ e saldo de crédito original em out/2003 de R\$ 2.313.445,44, face às compensações sem processo com débitos de estimativa de IRPJ de fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 - R\$545.477,23, R\$53.109,08, R\$120.997,04 e R\$3.835.528,30, confessadas nas DCTFs de fls. 257,256,262 e 267, respectivamente, com utilização de R\$4.026.438,56 do crédito original (Quadros 4 e 5 e Demonstrativo do sistema SAPO fls.453/455, com atualizações SELIC idênticas às apuradas pelo contribuinte à fl.247);

3.2 do **ano-cal.2000** (despacho decisório § 6)

3.2.1 face ao auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 e acórdão n.º 16-10.056 da ex- 5a Turma da DRJ-SPOI, de 15/08/2006 (fls.414/432), foi alterado o lucro real antes da compensação com prejuízos fiscais de R\$ 64.899.140,49 para R\$ 250.074.073,57 e a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 19.469.742,15 para R\$ 75.022.222,07, que ocasionaria uma revisão do SN de IRPJ de R\$ 12.547.113,43 para Imposto a Pagar de R\$19.858.499,86, mesmo sem análise dos créditos de IRRF e estimativas compensadas;

3.2.2 foi constatada uma compensação sem processo com débito de estimativa de IRPJ de jan/2001 de R\$ 16.873,17, confessada em DCTF de fl.420. Tendo em vista o não reconhecimento do crédito, tal débito passou a ser controlado no proc. de cobrança n.º 10830.720110/2007-57.

4. A 7a Turma da ex-DRJ/SPO I, através do Acórdão 16-14.696 (fls.647/656), de 06/09/2007, preliminarmente, entendeu ser este processo independente do auto de infração de IRPJ do ano-cal.2000, proc. n.º 16327.001478/2005-37, pois o crédito tributário formalizado o foi somente sobre a matéria atuada - omissões de lucros auferidos no exterior e glosa de juros sobre mútuos - sem qualquer ajuste em face do saldo negativo de IRPJ do ano-cal.2000 (Acórdão fl.653). No mérito, julgou não comprovadas a liquidez e a certeza dos créditos solicitados tendo em vista:

4.1 a titularidade dos saldos negativos continuarem em nome de empresa ainda existente, pois no Balanço da cisão o valor da conta "Impostos a Recuperar" cindida

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

era de apenas R\$ 1.668.520,16 e teria ocorrido uma simples cessão de créditos conforme fl.55, que apresenta a cisão somente do Ativo (Acórdão fl.655);

4.2 a discrepância entre os valores do "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 e os valores fiscais do: - SN de IRPJ do ano-cal.1999 de R\$ 4.548.317,16 (DIPJ original entregue em 30/06/2000) retificada para R\$ 12.864.928,15 (retificadora entregue em 29/06/2005), com compensações de R\$ 18.199.558,27 (= 14.173.119,71 (proc. n.º 13804.008130/2003-38) + 4.026.438,56 (= 524.951,62+50.407,25+109.153,85+3.341.925,85 créditos originais compensados sem proc. com débitos de estimativa de IRPJ de fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 confessados em DCTF) - Acórdão fls.653/654;

- SN de IRPJ do ano-cal.2000 de R\$ 1.668.520,15 (DIPJ original entregue em 29/06/2001) retificada para R\$ 12.547.113,43 (retificadora entregue em 29/06/2005), com compensações de R\$ 18.443.576,32 (não 20.637.387,44) (= 4.445.031,07 (proc. n.º 13804.008130/2003-38) + 11.788.610,00 (proc. n.º 13804.008452/2003-87) + 2.193.436,60 (proc. n.º 13804.008254/2002-32) + 16.498,65 (crédito original compensado sem proc. apenas com débito de estimativa de IRPJ do PA jan/2001, de R\$ 16.873,17, compensado em fev/2001, conforme DCTF de fl.456, e não 2.210.309,77 (=16.873,17+2.193.436,600 fl.609, pois o débito de Cofins, cód.2172, PA out/2002, de R\$ 2.193.436,60, compensado em nov/2002 é o mesmo do proc. n.º 13804.008254/2002-32, é da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas e não da cisionada, e não poderia ser compensado apenas através de DCTF por ser tributo de espécie diversa) - Acórdão fls.653/654;

4.3 as retificações das DIPJs dos anos-cal.1999 e 2000, ambas efetuadas em 29/06/2005, mais de 3 anos após as aprovações das cisões, ocorridas em 04/02/2002 nas empresas envolvidas (fls. 37/44 e fls. 45/52) - Acórdão fl.654;

4.4 no ano-cal.1999, a discrepância entre o valor oferecido à tributação na DIPJ de R\$ 31.794.599,87 e o informado em DIRF de R\$ 65.277.356,05 - Acórdão fl.655.

5. Em 08/03/2013 intimei o contribuinte (fls.813/814), com ciência em 15/03/2013 (fl.815), a apresentar documentação hábil e idônea para:

5.1 Manifestar-se sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados no total de R\$ 38.836.945,71, incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos dos anos-cal. 1999 e de 2000 que totalizam R\$ 25.412.041,58.

5.2 Esclarecer, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (DIPJ ano-cal.1999) e em 29/06/2001 (DIPJ ano-cal.2000).

5.3 Apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável ocorridos no ano-cal.1999.

6. Em **resposta de 04/04/2013** (fls.815/986) e complementos de 06/05/2013 (fls.987/1002), de 27/05/2013 (fls.1003/ 1029) e de 18/06/2013 (fls.1030/1089), além de informações adicionais sobre a contabilização na CBB dos créditos cindidos em pauta (por e-mail de 13/07/2015 (fls.1269/1606), Intimação de 01/06/2016 (fls.1607/1608 e 1609 não paginável) e Respostas de 29/06/2016 (fls.1617/1674), de 28/07/2016

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

(fls.1679/2602), de 26/08/2016 (fls.2608/13377) e por e-mail de 18/11/2016 (fls.13378/13395)), o contribuinte esclareceu que:

6.1 quanto à diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados no total de R\$ 38.836.945,71, incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos dos anos-cal. 1999 e de 2000 que totalizam R\$ 25.412.041,58 apresentou no Anexo 2 (fls.859/882):

a) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 1999 (fl.860) com débitos de estimativas de IRPJ dos PAs fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000, da CRBS, compensados sem processo em DCTF (fls.862/867), com utilização de R\$ 4.026.438,57 originais (=524.951,62+50.407,25+109.153,85+ 3.341.925,85, respectivamente), mesmo valor do despacho decisório (item I, § 3.1.2), além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de estimativas de IRPJ, PA mai/2003 e de CSLL, PA mai/2003, compensados através de declaração de compensação proc.n.º 13804.008130/2003-38 (fls.873/874), totalizando utilização de R\$ 12.865.303,37 do saldo original (=4.026.438,57+(430.894,13+8.407.970,67) (e não +(14.173.119,71, valores dos débitos, e não valores originais utilizados, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2)), excedendo em apenas R\$ 375,22 o SN de IRPJ do ano-cal.1999 de R\$ 12.864.928,15;

b) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 2000 (fl.861) com débito de estimativa de IRPJ do PA jan/2001 da CRBS compensado sem processo em DCTF (fl.868), com utilização de R\$ 16.498,64 do saldo original, além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de Cofins, PA out/2002 e estimativas de CSLL, PA mai/2003 e de IRPJ, PA set/2003, compensados através de declarações de compensação procs. n.º 13804.008254/2002-32 (fls.869/872), 13804.008130/2003-38 (fls.873/874) e 13804.008452/ 2003-87 (fls.877/881), respectivamente, totalizando utilização de R\$ 12.547.113,43 do saldo original (=16.498,64+(1.668.520,16+3.083.401,13+7.778.693,50, respectivamente) (e não +(2.193.436,60+4.445.031,07+11.788.610,00), valores dos débitos, e não valores originais utilizados, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2)), igual ao SN de IRPJ do ano-cal.2000. Apresentou, ainda, cópia da folha 609 (fl.882) para comprovar a duplicidade do débito de Cofins, PA out/2002, no valor de R\$ 2.193.436,60 na apuração efetuada pela DRJ, já destacada no item I, § 4.2;

6.2 quanto a esclarecer, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (DIPJ ano-cal.1999) e em 29/06/2001 (DIPJ ano-cal.2000), apresentou:

a) quanto à DIPJ do ano-cal. 1999, a retificação de 29/06/2005 foi motivada pela correção do IRRF de R\$ 4.548.317,16 para R\$12.864.928,15 conforme Anexo 03 fls.883/896 e apresentação de Informes de Rendimentos de aplicações financeiras e de mútuo no Anexo 05 fls.918/956, consolidadas na fl.919, onde constatei:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Aplic.	Fonte Pagadora/CNPJ	IRRF (R\$)	Obs.
13	Safra/ 01.615.703/0001-97 (fundo)	7.861.528,90	O fundo declarou este IRRF em DIRF (fl.436)
14	Santander	10.282,85	Os extratos de situação dos CDBs de fls.936/945 não comprovam retenções. Glosar R\$ 99.875,25.
17	Votorantim	48.422,64	A fonte declarou este IRRF para a Re-frigerantes Brahma de Paulínia (fl.954), CNPJ 59.117.564/0001-51, incorporada em 01/12/1994 pela CRBS (fl.1179).

I - Da diligência

1. Trata o presente de diligência requerida pela Resolução n.º 1302-00.055 da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em 02/09/2010, (fls.741/755), para fins de análise dos processos supracitados, relativos a declarações de compensação de créditos de saldos negativos - SN da cisionada CRBS S/A, de IRPJ dos:

- **ano-cal.1999**, no valor atualizado de R\$ 14.173.119,71 em jun/2003 (proc. n.º 13804.008130/2003-38, protocolizado em 10/10/2003, fls.16/17), saldo original de R\$ 8.838.864,80 fl.247 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.864.928,15, menos utilizações em compensações sem proc. em DCTF dos PAs fev/ 2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 de R\$ 4.026.063,35 originais (=497.687,45+77.296,20)+109.153,85+3.341.925,85), ou R\$ 4.555.111,65 atualizados (=545.477,23+53.109,08)+120.997,04+ 3.835.528,30) ver, também, fl.474-item 8 do Despacho Decisório);

- ano-cal. 2000 de R\$ 15.658.795,60 atualizado em jun/2003, fl.249, com saldo original de R\$ 10.862.094,62 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.547.113,43, menos compensação sem proc. em DCTF de estimativa de IRPJ PA jan/2001 de R\$ 16.498,65 (R\$ 16.873,17 atualizado, ver fl.456 (proc. de cobrança n.º10830.720110/2007-57 fl.20)), menos compensação de R\$ 1.668.520,16 (R\$ 2.193.436,60 atualizado, proc. n.º 13804.008254/2002-32, protocolizado em 13/11/2002 e débito transferido para o principal à fl.614)). O correto seria apropriarmos o SN de IRPJ do ano-cal. 2000 ao proc. n.º 13804.008254/2002-32, anterior, com R\$ 16.472.746,19 atualizado em nov/2002, fl.249, e saldo original de R\$ 12.530.614,78, apesar do contribuinte ter nele solicitado o SN de IRPJ anterior à retificação da DIPJ.

2. Tendo em vista que o contribuinte apresentou em seu recurso voluntário de 21/12/2007 (fls.671/737):

- laudo de avaliação completo, de 31/01/2002, da cisão parcial (Anexo 7 fls.732/737, com inclusão do Passivo cisionado), onde constam cisão dos valores integrais de "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62, de "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 e de "IRRF sobre Rend. Mútuo" de R\$ 25.157.457,61;

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

-Planilha de utilização do SN de IRPJ do AC 1999 (item III, fls.683/684), com saldo cisionado original de R\$ 8.838.489,58 e atualizado em 30/06/2003 de R\$ 14.172.518,04;

-explicação das divergências entre a Ficha 07A, linha 24, "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 31.794.599,87 e o montante de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF no AC 1999 de R\$ 65.277.356,05 (item III fls.684/695 e Anexos:

*Anexo 1: variação do dólar, com valor de R\$ 1,9530 em 29/10/1999 e de R\$ 1,7890 em 31/12/1999 ou queda de 8,40% (em relação ao dia 20/10/1999, com o dólar máximo no período a R\$ 2,0025, a redução seria de 11,93% - fls.698/699), compatíveis com o informado no sítio do Banco Central do Brasil (fls. 1183/1185);

*Anexos 2 e 4: extrato de movimentação do fundo Vênus-FAQ, com diminuição do valor das 4.416.931,722 quotas de saldo final de R\$ 109,327360 em 29/10/99 para R\$ 96,200803 em 31/12/99, com perda de R\$ 57.979.106,01 (482.891.484,47-424.912.378,45) ou 12,00% (fl.700) e correspondentes Relatórios de Controle de Tributos da Captação com o IRRF, cód.6800, de R\$ 7.861.528,90 (fl.715) e com os Rendimentos de R\$ 39.309.584,02 (fls.716/717), todos do Banco Safra, compatíveis com o declarado em DIRF (fl.436) e no Informe de Rendimentos para os Fundos de Investimento (fl. 141).

*Anexo 3: Razão e Diário das contas de Resultado "Juros s/ Aplicações Financeiras" (conta 3252.3683.00000) e contas do Ativo "Outras Aplicações" (conta 1162.1009.0000) e "IRRF s/ Aplicações Financeiras" (conta 1165.5005.00000) dos meses de nov. e dez., com saldos de "Juros s/ Aplicações Financeiras" de R\$ 57.263.841,56 em 31/10/1999 e de R\$ 261.504,50 em 31/12/1999 fls.701/714. Como visto acima nos Anexos 2 e 4, as perdas apenas do fundo Vênus do banco Safra de R\$ 57.979.106,01, justificariam a totalidade da redução do saldo da conta "Juros s/ Aplicações Financeiras" de 31/10/1999 para 31/12/1999.

*Anexo 5: Discriminação por estabelecimento (estabelec. CEBRASA R\$ 28.893.634,92 fls.718/719) e consolidado total (R\$ 31.794.599,87 fl.718) do valor de "Outras Receitas Financeiras" da DIPJ - fls.718/729;

-requerimento de análise do SN de IRPJ do AC 2000 somente no proc. de auto de infração nº 16327.001478/2005-27 (item III fl.695 e Anexo 6 fl.730).

Às fls. 753/754, são requeridos da unidade de origem que:

(...)

3. No Despacho Decisório de 26/03/2007 (fls.470/479), **foram reconhecidos os seguintes créditos de SN de IRPJ:**

3.1 do ano-cal.1999 (despacho decisório §§ 7 e 8)

3.1.1 por IRRF (fls.433/452 DIRF) - R\$ 6.339.884,00 com glosa de R\$ 6.525.044,15 (total de R\$ 12.864.928,15 (=684.672,54 (estimativa de abril indevidamente informada como paga, visto ter sido deduzida de IRRF) + 12.180.255,61 (IRRF ajuste anual))

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

por ter levado à tributação somente R\$ 31.794.599,87 informado na DIPJ Ficha 07A, linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", e sem nada declarar nas linhas ganhos em renda variável e receita de juros sobre capital próprio (Ficha 07A, linhas 21 e 23. respectivamente).

3.1.2 reconhecido R\$ 6.339.884,00 relativo ao SN de IRPJ e saldo de crédito original em out/2003 de R\$ 2.313.445,44, face às compensações sem processo com débitos de estimativa de IRPJ de fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 - R\$545.477,23, R\$53.109,08, R\$120.997,04 e R\$3.835.528,30, confessadas nas DCTFs de fls. 257,256,262 e 267, respectivamente, com utilização de R\$4.026.438,56 do crédito original (Quadros 4 e 5 e Demonstrativo do sistema SAPO fls.453/455, com atualizações SELIC idênticas às apuradas pelo contribuinte à fl.247);

3.2 do ano-cal.2000 (despacho decisório § 6)

3.2.1 face ao auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 e acórdão n.º 16-10.056 da ex- 5a Turma da DRJ-SPOI, de 15/08/2006 (fls.414/432), foi alterado o lucro real antes da compensação com prejuízos fiscais de R\$ 64.899.140,49 para R\$ 250.074.073,57 e a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 19.469.742,15 para R\$ 75.022.222,07, que ocasionaria uma revisão do SN de IRPJ de R\$ 12.547.113,43 para Imposto a Pagar de R\$19.858.499,86, mesmo sem análise dos créditos de IRRF e estimativas compensadas;

3.2.2 foi constatada uma compensação sem processo com débito de estimativa de IRPJ de jan/2001 de R\$ 16.873,17, confessada em DCTF de fl.420. Tendo em vista o não reconhecimento do crédito, tal débito passou a ser controlado no proc. de cobrança n.º 10830.720110/2007-57.

4. A 7a Turma da ex-DRJ/SPO I, através do Acórdão 16-14.696 (fls.647/656), de 06/09/2007, preliminarmente, entendeu ser este processo independente do auto de infração de IRPJ do ano-cal.2000, proc. n.º 16327.001478/2005-37, pois o crédito tributário formalizado o foi somente sobre a matéria autuada - omissões de lucros auferidos no exterior e glosa de juros sobre mútuos - sem qualquer ajuste em face do saldo negativo de IRPJ do ano-cal.2000 (Acórdão fl.653). No mérito, julgou não comprovadas a liquidez e a certeza dos créditos solicitados tendo em vista:

4.1 a titularidade dos saldos negativos continuarem em nome de empresa ainda existente, pois no Balanço da cisão o valor da conta "Impostos a Recuperar" cindida era de apenas R\$ 1.668.520,16 e teria ocorrido uma simples cessão de créditos conforme fl.55, que apresenta a cisão somente do Ativo (Acórdão fl.655);

4.2 a discrepância entre os valores do "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 e os valores fiscais do: - SN de IRPJ do ano-cal.1999 de R\$ 4.548.317,16 (DIPJ original entregue em 30/06/2000) retificada para R\$ 12.864.928,15 (retificadora entregue em 29/06/2005), com compensações de R\$ 18.199.558,27 (= 14.173.119,71 (proc. n.º 13804.008130/2003-38) + 4.026.438,56 (= 524.951,62+50.407,25+109.153,85+3.341.925,85 créditos originais compensados sem proc. com débitos de estimativa de

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

IRPJ de fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 confessados em DCTF)
- Acórdão fls.653/654;

- SN de IRPJ do ano-cal.2000 de R\$ 1.668.520,15 (DIPJ original entregue em 29/06/2001) retificada para R\$ 12.547.113,43 (retificadora entregue em 29/06/2005), com compensações de R\$ 18.443.576,32 (não 20.637.387,44) (= 4.445.031,07 (proc. n.º 13804.008130/2003-38) + 11.788.610,00 (proc. n.º 13804.008452/2003-87) + 2.193.436,60 (proc. n.º 13804.008254/2002-32) + 16.498,65 (crédito original compensado sem proc. apenas com débito de estimativa de IRPJ do PA jan/2001, de R\$ 16.873,17, compensado em fev/2001, conforme DCTF de fl.456, e não 2.210.309,77 (=16.873,17+2.193.436,60 fl.609, pois o débito de Cofins, cód.2172, PA out/2002, de R\$ 2.193.436,60, compensado em nov/2002 é o mesmo do proc. n.º 13804.008254/2002-32, é da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas e não da cisionada, e não poderia ser compensado apenas através de DCTF por ser tributo de espécie diversa) - Acórdão fls.653/654;

4.3 as retificações das DIPJs dos anos-cal.1999 e 2000, ambas efetuadas em 29/06/2005, mais de 3 anos após as aprovações das cisões, ocorridas em 04/02/2002 nas empresas envolvidas (fls. 37/44 e fls. 45/52) - Acórdão fl.654;

4.4 no ano-cal.1999, a discrepância entre o valor oferecido à tributação na DIPJ de R\$ 31.794.599,87 e o informado em DIRF de R\$ 65.277.356,05 - Acórdão fl.655.

5. Em 08/03/2013 intimei o contribuinte (fls.813/814), com ciência em 15/03/2013 (fl.815), a apresentar documentação hábil e idônea para:

5.1 Manifestar-se sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados no total de R\$ 38.836.945,71, incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos dos anos-cal. 1999 e de 2000 que totalizam R\$ 25.412.041,58.

5.2 Esclarecer, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (DIPJ ano-cal.1999) e em 29/06/2001 (DIPJ ano-cal.2000).

5.3 Apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável ocorridos no ano-cal.1999.

6. Em resposta de 04/04/2013 (fls.815/986) e complementos de 06/05/2013 (fls.987/1002), de 27/05/2013 (fls.1003/ 1029) e de 18/06/2013 (fls.1030/1089), além de informações adicionais sobre a contabilização na CBB dos créditos cindidos em pauta (por email de 13/07/2015 (fls.1269/1606), Intimação de 01/06/2016 (fls.1607/1608 e 1609 não paginável) e Respostas de 29/06/2016 (fls.1617/1674), de 28/07/2016 (fls.1679/2602), de 26/08/2016 (fls.2608/13377) e por e-mail de 18/11/2016 (fls.13378/13395)), o contribuinte esclareceu que:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

6.1 quanto à diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados no total de R\$ 38.836.945,71, incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos dos anos-cal. 1999 e de 2000 que totalizam R\$ 25.412.041,58 apresentou no Anexo 2 (fls.859/882):

a) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 1999 (fl.860) com débitos de estimativas de IRPJ dos PAs fev/2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000, da CRBS, compensados sem processo em DCTF (fls.862/867), com utilização de R\$ 4.026.438,57 originais (=524.951,62+50.407,25+109.153,85+ 3.341.925,85, respectivamente), mesmo valor do despacho decisório (item I, § 3.1.2), além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de estimativas de IRPJ, PA mai/2003 e de CSLL, PA mai/2003, compensados através de declaração de compensação proc.n.º 13804.008130/2003-38 (fls.873/874), totalizando utilização de R\$ 12.865.303,37 do saldo original (=4.026.438,57+(430.894,13+8.407.970,67) (e não +(14.173.119,71, valores dos débitos, e não valores originais utilizados, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2)), excedendo em apenas R\$ 375,22 o SN de IRPJ do ano-cal.1999 de R\$ 12.864.928,15;

b) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 2000 (fl.861) com débito de estimativa de IRPJ do PA jan/2001 da CRBS compensado sem processo em DCTF (fl.868), com utilização de R\$ 16.498,64 do saldo original, além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de Cofins, PA out/2002 e estimativas de CSLL, PA mai/2003 e de IRPJ, PA set/2003, compensados através de declarações de compensação procs. n.º 13804.008254/2002-32 (fls.869/872), 13804.008130/2003-38 (fls.873/874) e 13804.008452/ 2003-87 (fls.877/881), respectivamente, totalizando utilização de R\$ 12.547.113,43 do saldo original (=16.498,64+(1.668.520,16+3.083.401,13+7.778.693,50, respectivamente) (e não +(2.193.436,60+4.445.031,07+11.788.610,00), valores dos débitos, e não valores originais utilizados, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2)), igual ao SN de IRPJ do ano-cal.2000. Apresentou, ainda, cópia da folha 609 (fl.882) para comprovar a duplicidade do débito de Cofins, PA out/2002, no valor de R\$ 2.193.436,60 na apuração efetuada pela DRJ, já destacada no item I, § 4.2;

6.2 quanto a esclarecer, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (DIPJ ano-cal.1999) e em 29/06/2001 (DIPJ ano-cal.2000), apresentou:

a) quanto à DIPJ do ano-cal. 1999, a retificação de 29/06/2005 foi motivada pela correção do IRRF de R\$ 4.548.317,16 para R\$ 12.864.928,15 conforme Anexo 03 fls.883/896 e apresentação de Informes de Rendimentos de aplicações financeiras e de mútuo no Anexo 05 fls.918/956, consolidadas na fl.919, onde constatei:

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 13804.008130/2003-38

Aplic.	Fonte Pagadora/CNPJ	IRRF (R\$)	Obs.
13	Safrá/ 01.615.703/0001-97 (fundo)	7.861.528,90	O fundo declarou este IRRF em DIRF (fl.436)
14	Santander	10.282,85	Os extratos de situação dos CDBs de fls.936/945 não comprovam retenções. Glosar R\$ 99.875,25.
17	Votorantim	48.422,64	A fonte declarou este IRRF para a Refrigerantes Brahma de Paulínia (fl.954), CNPJ 59.117.564/0001-51, incorporada em 01/12/1994 pela CRBS (fl.1179).

-segundo o contribuinte, conforme batimento IRRF da DIPJ x DIRF, na DIPJ foi declarado valor a menor de R\$ 144.559,10 (fls.1006 e Anexo 2 fls.1020/1022), compensável com possíveis glosas. Porém, prevalecem os dados contábeis, como as receitas levadas à tributação (art.231, inc.III do decreto n.º 3.000/1999), sobre a DIRF, sem alterar a glosa supracitada, além da prescrição de considerar-se qualquer crédito adicional neste momento processual.

b.1) quanto à DIPJ do ano-cal. 2000, sua retificação de 29/06/2005 foi motivada, conforme Anexo 04 fls.897/917, pelas alterações das deduções dos IRRF (houve, adicionalmente, uma pequena correção de valor de R\$ 10.971.807,32 para R\$ 10.878.593,28 do próprio IRRF) das estimativas de IRPJ dos:

-PAs fevereiro, março, julho e outubro por compensações sem processo de R\$545.477,23, R\$ 53.109,08, R\$ 120.997,04 e R\$ 3.835.528,30, respectivamente, com crédito de SN de IRPJ do ano-cal.1999 (fls.862/867 e ver item I, § 1º);

-PAs julho (fls.864/865) de R\$ 330.192,11 (SN de IRPJ do AC 1996) + R\$ 275.059,23 (SN de IRPJ do AC 1997) + R\$ 323.683,79 (SN de IRPJ AC 1998) e do PA outubro (fls.866/867) de R\$ 477.684,08 (SN de IRPJ do AC 1998) de créditos da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65;

-PA outubro (fls.866/867) de R\$ 802.935,33 (SN de IRPJ do AC 1997) + R\$ 5.985.205,30 (SN de IRPJ do AC 1996) por compensações sem processo da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26.

b.1.1) quanto ao fato de ter confessado em DCTFs retificadoras, somente a partir de 29/06/2005, compensações de créditos das sucedidas sem processo, declarou que estão de acordo com o art. 14 da IN SRF n.º 21/1997 (fls.1003/1004).

b.1.2) quanto ao fato de ter confessado em DCTFs retificadoras, somente a partir de 29/06/2005, compensações cujos direitos creditórios estariam prescritos, informou que as retificações das DCTFs atendem o art.9º, § 5º da IN RFB n.º 1.110/2010, atualmente em vigor (fls.1004/1006 e Anexo 1 de fls.1009/1019). Tal legislação refere-se somente à possibilidade de retificação dos débitos confessados em DCTF e formas de extinção/suspensão dos

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

mesmos, sem adentrar na área da possível prescrição do direito do crédito utilizado para compensação.

b.2) apresentou Informes de Rendimentos de aplicações financeiras e de mútuo no Anexo 06 (fls.957/986), consolidadas na fl.958, onde constatei

Mútuo	Fonte Pagadora/CNPJ	IRRF (R\$)	Obs.
2	IBA Sudeste	1.124.908,75	(1)
6	Cerv. Águas Claras	329,99	O CNPJ é 01.318.958/0001-98 (fl.964)

- Obs.1: Conforme Relatório Fiscal de 01/02/2006 da Sefis/DRF/CPS (fls.322/327) esta retenção foi glosada por falta de atendimento à intimação por parte da fonte pagadora, pertencente ao mesmo grupo econômico, para confirmar a efetividade dos rendimentos e, se afirmativo, comprovar o IRRF através de DIRF e da sua liquidação. Em sua Manifestação de Inconformidade de 24/05/2007 (fls.501/609), no item V (fl.517) contesta a glosa e apresenta no Anexo 8 Planilha com o IRRF Devido pela fonte pagadora sobre mútuos com as coligadas (fl.604) e respectivos Comprovantes de Arrecadação efetuados (fls.605/607). Anexeí as informações da DIRF da fonte pagadora com total de IRRF, apenas no cód.3426, de R\$ 9.146.051,00, para as coligadas I.B.A. do Norte-Nordeste S/A, CNPJ 15.182.652/0001-61 e Cia Antártica Paulista - IBCC, CNPJ 60.522.000/0001-83, incorporadora (fls.1133/1136 compatíveis com a planilha de fl.604). Juntei, ainda, as DCTFs com débitos para o cód.0924 no total de R\$ 10.010.972,26 e o cód.3426 no total de R\$ 6.625.629,94 (fls.1137/1140), todos extintos por pagamentos cujo somatório atingiu R\$ 16.636.602,20 (SIEF/Doc. de Arrecadação fls.1141/1148).

Aplic.	Fonte Pagadora	IRRF (R\$)	Obs.
4	Banco do Brasil	142.218,48	O CNPJ do beneficiário é da Cia. Cervejaria Brahma, 33.366.980/0136-92, fls.968/969. Apresentou comunicados do BB Corporate – Santo Amaro com Recompras de CDB em 15/07/1999 da CRBS – Ind.Refrigerantes Ltda e em 15/02/2000 e 23/02/2000 da CRBS S/A, todas da conta 110.400-4 (fls.1027/1029), porém sem vinculação a qualquer CNPJ. Como a incorporação só ocorreu em 31/03/2001 (fl.1181/1182) e pela CBB e não pela CRBS, glosar R\$ 142.218,48.

6.3 quanto a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável ocorridos no ano-cal.1999 - informou que efetuou os pertinentes registros nos Livros Diário e Razão, atendendo aos Princípios da Oportunidade e arts. 258 e 259 do RIR/1999 na conta 325.23.683 -Juros sobre Aplicação Financeira e conforme art.760 do RIR a "receita negativa" ou melhor, ajuste, estaria plenamente justificado (fls.819/822). Anexou, ainda:

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

-o Controle de Aplicações Financeiras (Mapa de Apropriação) do período de 01/10/1999 a 31/10/1999 (fls.987 e Anexo 1 fls.989/995), com discriminação do banco, data de início da aplicação e data do resgate, do estabelecimento CEBRASA. Destacou as aplicações no banco Safra, onde constatei que o somatório de juros apropriados no mês foi de R\$ 5.455.306,67 (fls.990/991), contra os valores de R\$ 5.377.191,37 declarados no Informe de Rendimentos (fl.141);

-Movimentação do Fundo Vênus do Banco Safra de 01/01/1999 a 31/12/1999 (fls.987 e Anexo 2 fls.996/999), com valores aplicados, resgatados, quantidade de cotas, valor das cotas, IRRF, gráfico de evolução das cotas x taxa USDBRL - ver análise do item I, § 2º, Anexos 2 e 4, com demonstração de perda por variação dos valores das quotas do Fundo, entre 31/10/1999 e 31/12/1999, de R\$ 57.979.106,01;

-Demonstrativo da conta de resultado 3252.3683.00000 - Juros sobre Aplicação Financeira em novembro e dezembro, (fls.988 e Anexo 3 fls.1000/1002) - ver análise do item I, § 2º, Anexo 3, sendo que a perda do Fundo Vênus supracitada, justificaria a variação do saldo desta conta de R\$ 57.263.841,56, em 31/10/1999, para R\$ 261.504,50, em 31/12/1999;

- Demonstrativo comparativo dos Rendimentos mensais tributados, apenas de Aplicações Financeiras (excluído mútuos), conforme os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras no total de R\$ 60.710.976,74 (IRRF= R\$ 10.844.338,26) e os valores lançados mensalmente na conta 3252.3683.00000 - Juros sobre Aplicação Financeira no total de R\$ 59.871.861,07 (Anexos 1- Demonstrativo fl. 1033, 2- Razão fls. 1035/1047 (com pequenos períodos faltantes nos meses de agosto, setembro e outubro) e 3- Informes de Rendimentos fls. 1049/1089), com rendimentos do Razão apenas R\$ 839.115,67 menor (fl. 1033). Considerei comprovados o "registros negativos";

6.4 para comprovar a contabilização na CBB dos créditos em pauta e justificar a divergência de saldo de Impostos e Contribuições a recuperar em 31/12/2002, que obtive a partir dos dados da DIPJ do ano-cal.2002 às fls. 1212/1218, Ficha 38, Linha 10 (fl.1215); dos créditos mais significativos como os SN de IRPJ (fl. 1213) e CSLL (fl.1215); da cisão em pauta; de outra cisão parcial da Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ 33.719.311/0001-64 (fls. 1569/1600), e da incorporação da Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., CNPJ 95.424.479/0001-08 (conforme DIPJ (fl.1604), mas que teria sido contabilizada apenas em AIR s/ILL a Recuperar (fl. 1279)), além de utilizações por compensações confessadas em DCTF de débitos apurados em 2002 de estimativas de IRPJ e CSLL(fl.1260/1266), e de IOF, IRRF, IPI, Cofins e PIS (fls.1457/1568), e demonstradas na planilha de fl. 1609 não pag., resultando em saldo final de Impostos e Contribuições a recuperar de R\$ 327.591.096,12 contra R\$ 298.850.666,97 declaradas em DIPJ (créditos apurados a maior de R\$ 28.740.429,15), apresentou (ver resumo à fl. 13400 não pag.):

6.4.1-lançamentos de todas as contas (exceto 11320088 - Impostos a Recuperar Lei 8.200) que compuseram a rubrica Impostos e Contribuições a recuperar fls.1807/13398, consolidadas no balancete de fl.1810, além dos laudos de cisão parcial da Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ 33.719.311/0001-64 (fl.1747 - lançamentos em 04/02/2002) e de

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

incorporação da Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., CNPJ 95.424.479/0001-08 (fl.1777 - lançamentos em 31/08/2002, com alguns ajustes em 01/12/2002 "Transf. face entrega da DIPJ incorp. IBA Polar", zerando/reduzindo valores nas contas 11320006, 11320007 e 11320015), além de lançamento na conta 11320016 - IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio;

6.4.2-contas de Impostos e Contribuições a recuperar, menos significativos, relacionados com ICMS, IPI, PIS, Cofins, Outros (fl.1810), cujos valores constam da Observação 2 da fl.13400 não pag. e resultaram em um acréscimo de saldo de R\$1.533.679,77 entre 31/12/2001 e 31/12/2002, crédito não considerado na análise preliminar;

6.4.3.1-pagamento de estimativa de CSLL dez/2001, efetuado em 29/01/2002, de R\$2.587.167,79 (fl.1816 - conta 11320007), crédito não considerado na análise preliminar;

6.4.2.2-compensação de Cofins dez/2001, efetuada em 31/01/2002, de R\$ 579.411,67 (fl.1817 - conta 11320008), utilização não considerada na análise preliminar;

6.4.3.2-a compensação de IPI do estabel. "0034", de ago/2002, 1º dec., de R\$ 800.000,00, não foi contabilizada nas contas apresentadas, apesar de constar em DCTF;

6.4.3.4- redução por Transferência de Provisão de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano de 2001, conforme discriminado na planilha "Pagam._Compens._Ajustes complem" da fl. 13399 não pag. e consolidada à fl. 13400 não pag., totalizando transferências/reduções de R\$ 34.145.149,23;

6.4.3.5-redução por Acerto face à entrega da DIPJ/2002 ano 2001, conforme discriminado na planilha "Pagam._Compens._Ajustes complem" da fl.13399 não pag. e consolidada à fl. 13400 não pag., totalizando acertos/reduções de R\$ 571.800,16;

6.4.3.6-adição por Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a recuperar pela incorporação da IBA Polar, conforme discriminado na planilha "Pagam._Compens._Ajustes complem" da fl.13399 não pag. e consolidada à fl. 13400 não pag., totalizando R\$ 3.417.792,08, crédito não considerado na análise preliminar;

6.4.3.7-conforme 6.4.3.1 a 6.4.3.6, os lançamentos das contas relacionadas a IR e CSLL a recuperar justificariam R\$ 28.491.401,19 (ver Obs. 3 fl. 13400 não pag.) da divergência a maior apurada preliminarmente;

6.4.4- após as justificativas supracitadas, Impostos e Contribuições a recuperar em 31/12/2002, apurados preliminarmente de forma simplificada, passariam de R\$ 327.591.096,12 (fl.1609 não pag.), para R\$ 300.633.374,70 (ver Obs.4 fl.13400 não pag.), com divergência a maior de R\$ 1.782.707,73 em relação aos R\$ 298.850.666,97 informados na DIPJ, que considero suficientes para concluir que houve a contabilização da cisão parcial da CRBS na CBB..

7. Para fins de análise desta diligência verifiquei, ainda, que constam do processo:

7.1 para o ano-cal.1999:

-DIPJ retificadora de 29/06/2005 fls.457/469, com SN de IRPJ de R\$ 12.864.928,15 (fl.469) e crédito por IRRF de R\$ 12.864.928,15 (=684.672,54 (estimativa de abril, fl.463)+12.180.255,61 (ajuste anual _ fl.469)). Informou na Ficha 07 A, "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 31.794.599,87 e valores zerados de "Ganhos auferidos no Merc. de Renda Variável, exceto Day-Trade" e " Perdas incorridas no Merc. de Renda Variável, exceto Day-Trade" (fls.458/459);

-Informes de Rendimentos por operação de mútuo e aplicações financeiras _ Consolidado (fl. 122) com IRRF de mútuo de R\$ 2.020.590,19 (Rendimentos de R\$ 10.102.950,95 à alíq. de 20%) e de Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Variável de R\$ 10.844.337,96 (Rendimentos/Ganhos de R\$ 54.221.689,80 à alíq. de 20%), e Informes (fls. 123/164);

-DIRF onde consta como beneficiário (fls.433/452), com Rendimentos de Renda Fixa códs.3426 e 6800 de R\$ 63.589.529,40 (=24.281.856,27+39.307.673,13) e IRRF de R\$ 12.684.578,12 (=4.823.043,60+ 7.861.534,52) e Ganhos de Renda Variável cód.5273 de R\$ 1.570.807,98 com IRRF de R\$ 314.161,33 (fl.433);

-Razão da conta de resultado 3252.3685.00000 - "Juros s/ Mútuo Control./Coligadas" de jan. a out./1999 (fls.583/592) e balancete de dez/1999 (fl.600) do estabelecimento CEBRASA, com saldo em 31/12/1999 de R\$ 13.545.081,69;

7.2 para o ano-cal.2000:

-DIPJ retificadora de 29/06/2005 fls.397/410, com SN de IRPJ de R\$ 12.547.113,43 (fl.410) e créditos por IRRF de R\$ 10.878.593,28 (ajuste anual fl.410), estimativas de IRPJ a Pagar (fl.402/408) de R\$ 12.749.871,48(=545.477,23 (fev)+53.109,08 (mar)+1.049.932,17 (jul)+11.101.353,00 (out)). Informou na Ficha 07 A, "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 96.050.930,45 e valores zerados de "Ganhos auferidos no Merc. de Renda Variável, exceto Day-Trade" e " Perdas incorridas no Merc. de Renda Variável, exceto Day-Trade" (fls.398/399);

-Informes de Rendimentos por operação de mútuo e aplicações financeiras _ Consolidado (fl.165) com IRRF de mútuo de R\$ 5.448.226,16 (Rendimentos de R\$ 27.241.130,80 à alíq. de 20%) e de Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Variável de R\$ 5.430.367,12 (Rendimentos/Ganhos de R\$ 27.151.835,60 à alíq. de 20%), e Informes (fls.166/211);

-DCTFs das estimativas de IRPJ supracitadas do 1º trim. transmitida em 29/06/2005 (fls.253/257), do 3º trim. transmitida em 20/07/2005 (fls.259/263) e do 4º trim. transmitida em 29/06/2005 (fls.264/268);

-Ficha 08 - "Cálculo do Imposto de Renda" das DIRPJs dos anos-cal.1996,1997 e do PA 01/01 a 30/11/1998 da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65 (fls.331/339) e do ano-cal.1996 e do PA 01/01 a 31/08/1997 da sucedida Cia. de Bebidas da

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26 (fls.340/344). Anexei as datas de entrega das DIRPJs à fl.1186 e a inscrição em Dívida Ativa do auto de infração de IRPJ do ano-cal.1996 da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, proc. n.º 13502.000042/2002-10 e inscrição 50 2 02 001160-04 (fls.1186/1190).

-Anexei as informações da DIRF onde consta como beneficiário (fls. 1093/1132), com Rendimentos de Renda Fixa códs.3426 e 6800 de R\$ 53.297.120,43 (=30.187.900,91+ 23.109.219,52) e IRRF de R\$ 9.613.201,35 (=6.037.237,72+ 3.575.963,63) e Ganhos de Renda Variável cód.5273 de R\$ 171.294,99 com IRRF de R\$ 34.258,96 (fl.1132);

- Juntei o auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 (fls.1149/1160) e o último ato administrativo, Acórdão n.º 1103-00.193 da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, de 18/05/2010 (fls. 1161/1178), onde no Demonstrativo de Apuração do auto observei que não houve utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ em pauta (fl.1154).

8. Não encontrei nos sistemas COMPROT e SIEF/Perdcomp e Ação Fiscal, indícios de outras utilizações dos créditos sob análise, além dos expressamente listados pelo contribuinte, sendo a última na resposta de 04/04/2013 de fls.860/861.

II- Da retificação do SN de IRPJ AC 2000 pelo AI proc. n.º 16327.001478/2005-27 9.Foi requerido desta EQPIR, verificar se a lavratura do auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela CRBS S/A no ano-cal.2000 (item I, § 2.1).

10.Ao Acórdão n.º 16-10.056 da ex- 5ª Turma da DRJ-SPOI, de 15/08/2006 (fls.414/432), anexei o auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 (fls.1149/1160) e o último ato administrativo de julgamento de mérito, Acórdão n.º 1103-00.193 da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, de 18/05/2010 (fls.1161/1178), onde no Demonstrativo de Apuração do auto observei que não houve utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ em pauta (fl.1154) - ver item I, § 7.2 - que, inclusive, foi cisionado.

11.Assim, os processos de análise de crédito de SN de IRPJ do ano-cal.2000 e o auto de infração, apenas com o lançamento do imposto sobre as infrações lá apuradas, são independentes.

III - Da diferença entre os débitos compensados e os SN de IRPJ pleiteados

12. Esta EQPIR foi solicitada a intimar a contribuinte a manifestar-se sobre a diferença, detectada pela autoridade julgadora de primeira instância, quanto aos débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58).

13. Intimada em 08/03/2013, apresentou no Anexo 2 (fls.859/882) item I, §6.1:

a) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 1999 (fl.860) com débitos de estimativas de IRPJ dos PAs fev/2000, mar/2000, jul/2000 e

Fl. 19 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

out/2000, da CRBS, compensados sem processo em DCTF (fls.862/867), com utilização de R\$ 4.026.438,57 originais (=524.951,62+50.407,25+109.153,85+ 3.341.925,85, respectivamente), mesmo valor do despacho decisório (item I, § 3.1.2), além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de estimativas de IRPJ, PA mai/2003 e de CSLL, PA mai/2003, compensados através de declaração de compensação proc.nº 13804.008130/2003-38 (fls.873/874), totalizando utilização de R\$ 12.865.303,37 do saldo original (=4.026.438,57+(430.894,13+8.407.970,67) (e não +(14.173.119,71), valores dos débitos, e não valores originais, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2), excedendo em apenas R\$ 375,22 o SN de IRPJ do ano-cal.1999 de R\$ 12.864.928,15;

b) Demonstrativo dos Valores Compensados - SN IRPJ AC 2000 (fl.861) com débito de estimativa de IRPJ do PA jan/2001, da CRBS, compensado sem processo em DCTF (fl.868), com utilização de R\$ 16.498,64 do saldo original, além dos débitos da sucessora Cia. Brasileira de Bebidas de débitos de Cofins, PA out/2002 e estimativas de CSLL, PA mai/2003 e de IRPJ, PA set/2003, compensados através de declarações de compensação procs. nº 13804.008254/2002-32 (fls.869/872), 13804.008130/2003-38 (fls.873/874) e 13804.008452/2003-87 (fls.877/881), respectivamente, totalizando utilização de R\$ 12.547.113,43 do saldo original (=16.498,64+(1.668.520,16+3.083.401,13+7.778.693,50, respectivamente) (e não +(2.193.436,60+4.445.031,07+11.788.610,00)), valores dos débitos, e não valores originais, adicionados pela DRJ, item I, § 4.2)), igual ao SN de IRPJ do ano-cal.2000. Apresentou, ainda, cópia da folha 569 (fl.882) para comprovar a duplicidade do débito de Cofins, PA out/2002, no valor de R\$ 2.193.436,60 na apuração efetuada pela DRJ, já destacada no item I, § 4.2.

14. Logo, foi demonstrado pelo contribuinte a compatibilidade entre os débitos compensados e o SN de IRPJ dos anos-cal.1999 e 2000, com a ressalva de que o valor utilizado de SN de IRPJ do ano-cal.2000, do proc. nº 13804.008452/2003-87, fl.4, estava incorreto, pois deveria ser R\$ 11.780.610,00.

IV- Da natureza das retificações empreendidas nas DIPJs dos anos-cal. 1999 e 2000 15.Esta EQPIR foi solicitada a intimar o contribuinte a esclarecer, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas as declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (DIPJ ano-cal.1999) e em 29/06/2001 (DIPJ ano-cal.2000).

16. Intimado em 08/03/2013, apresentou - item I, § 6.3:

16.1.1 quanto à DIPJ do ano-cal. 1999, a retificação de 29/06/2005 foi motivada pela correção do IRRF de R\$ 4.548.317,16 para R\$ 12.864.928,15 conforme Anexo 03 fls.883/896 e apresentação de Informes de Rendimentos de aplicações financeiras e de mútuo no Anexo 05 fls.918/956, consolidadas na fl.919, onde constatei:

Fl. 20 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Aplic.	Fonte Pagadora/CNPJ	IRRF (R\$)	Obs.
13	Safra/ 01.615.703/0001-97 (fundo)	7.861.528,90	O fundo declarou este IRRF em DIRF (fl.436) e o banco, o restante (fl.446).
14	Santander	10.282,85	Os extratos de situação dos CDBs de fls.936/945 não comprovam retenções. Glosar R\$ 99.875,25.
17	Votorantim	48.422,64	A fonte declarou este IRRF para a Re-frigerantes Brahma de Paulínia (fl.954), CNPJ 59.117.564/0001-51, incorporada em 01/12/1994 pela CRBS (fl.1179).

- segundo o contribuinte, conforme batimento IRRF da DIPJ x DIRF, na DIPJ foi declarado valor a menor de R\$ 144.559,10 (fls.1006 e Anexo 2 fls.1020/1022), compensável com possíveis glosas. Porém, prevalecem os dados contábeis, como as receitas levadas à tributação (art.231, inc.III do decreto nº 3.000/1999), sobre a DIRF, sem alterar as glosas supracitadas.

16.1.2 Logo, em relação ao aumento de IRRF que motivou a retificação da DIPJ do ano-cal.1999, , conforme § 16.1.1, deve-se glosar R\$ 99.875,25 de crédito de IRRF do saldo negativo de IRPJ retificado, por falta de comprovação da retenção com documentação hábil e idônea. Assim, do saldo original de R\$ 8.838.864,80, pode ser reconhecido o valor de R\$ 8.738.989,55 ou R\$ 6.425.544,11 adicionais em relação aos R\$ 2.313.445,44 já reconhecidos.

16.2.1 quanto à DIPJ do ano-cal. 2000, sua retificação de 29/06/2005 foi motivada, conforme Anexo 04 fls.897/917, pelas alterações das deduções dos IRRF (houve, adicionalmente, uma pequena correção de valor de R\$ 10.971.807,32 para R\$ 10.878.593,28 do próprio IRRF) das estimativas de IRPJ dos:

-PAs fevereiro, março, julho e outubro por compensações sem processo de R\$545.477,23, R\$ 53.109,08, R\$ 120.997,04 e R\$ 3.835.528,30, respectivamente, com crédito de SN de IRPJ do ano-cal.1999 (fls.862/867 e ver item I, § 1º);

-PAs julho (fls.864/865) de R\$ 330.192,11 (SN de IRPJ do AC 1996) + R\$ 275.059,23 (SN de IRPJ do AC 1997) + R\$ 323.683,79 (SN de IRPJ AC 1998) e do PA outubro (fls.866/867) de R\$ 477.684,08 (SN de IRPJ do AC 1998) de créditos da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65;

- PA outubro (fls.866/867) de R\$ 802.935,33 (SN de IRPJ do AC 1997) + R\$ 5.985.205,30 (SN de IRPJ do AC 1996) por compensações sem processo da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26.

16.2.2 quanto ao fato de ter confessado em DCTFs retificadoras, somente a partir de 29/06/2005, compensações de créditos das sucedidas sem processo,

Fl. 21 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

declarou que estão de acordo com o art. 14 da IN SRF n.º 21/1997 (fls.1003/1004).

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

16.2.2.1 Entretanto, a compensação tributária, como elemento para o encontro de contas entre os sujeitos passivo e ativo, possui como exigência legal a certeza e liquidez tanto do crédito, quanto do débito, nos termos do art.170, caput da lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

16.2.2.2A retificação de ato bilateral e, além disso, motivada por opção e não por erro material escusável, como demonstra o próprio laudo de avaliação de cisão, de 31/01/2002, onde constava o valor de "IRPJ a Recuperar" de apenas R\$ 1.668.520,16 (item I, § 2º - laudo de avaliação), e a necessidade de intimação da SEFIS/DRF/CPS, cientificada em 09/03/2005 (fl. 121), para que o contribuinte efetuasse as retificações da DIPJ e da DCTF sob análise, constitui fato novo que deve atender à legislação superveniente, no caso o § 1º e caput do art.21 da IN SRF n.º 210/2002, que passa a exigir Declaração de Compensação:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

16.2.2.3O contribuinte compensou estimativas de IRPJ com créditos de sucedidas nos meses de julho e outubro no valor de R\$ 8.194.759,84 (=330.192,11+275.059,23+323.683,79+477.684,08+802.935,33+5.985.205,30) que devem ser glosadas por falta de apresentação de Declaração de Compensação em processo administrativo nos termos do §1º e caput do art.21 da IN SRF n.º 210/2002, por tratar-se de ato bilateral e, além disso, por não configurar-se em erro material escusável.

16.2.3 quanto ao fato de ter confessado em DCTFs retificadoras, somente a partir de 29/06/2005, compensações cujos direitos creditórios estariam prescritos, informou que as retificações das DCTFs atendem o art.9º, § 5º da IN RFB n.º 1.110/2010, atualmente em vigor (fls.1004/1006 e Anexo 1 de fls.1009/1019). Tal legislação refere-se somente à possibilidade de retificação dos débitos confessados em DCTF e formas de extinção/suspensão dos mesmos, sem adentrar na área da possível prescrição do direito do crédito utilizado para compensação:

Fl. 22 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Art. 9 - A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)

§ 5 - O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1 - (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

16.2.3.1 Como visto no § 16.2.2.2, sendo a compensação tributária ato bilateral de encontro de contas entre os sujeitos ativo e passivo, e, além disso, motivada por opção (de não utilizar a dedução do IRRF das estimativas apuradas e sim compensá-las com SN de IRPJ de sucedidas) e não por erro material escusável, devem-se, adicionalmente ao § 16.2.2.3, considerar prescritos, em 29/06/2005, os direitos de repetições de indébitos relativos aos SNs de IRPJ de R\$ 330.192,11 (AC 1996) + R\$ 275.059,23 (AC 1997) + R\$ 801.367,87 (=323.683,79+477.684,08) (AC 1998) da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65 e o SNs de IRPJ da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26 de R\$ 5.985.205,30 (AC 1996) + R\$ 802.935,33 (AC 1997) nos termos do art.165 da lei n.º 5.172/1966 (CTN).

16.2.3.2 Logo, adicionalmente ao § 16.2.2.3, deve-se glosar os créditos de estimativas compensadas do PA jul/2000 no valor de R\$ 928.935,13 e do PA out/2000 de R\$ 11.101.353,00, totalizando R\$ 12.030.288,13, com SN de IRPJ dos anos-cal. 1996,1997 e do PA 01/01 a 30/11/1998 da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS e do ano-cal.1996 e do PA 01/01 a 31/08/1997 da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, por prescrição do direito ao indébito em 29/06/2005, conforme art.165 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), por tratar-se de ato bilateral e, além disso, por não configurar-se em erro material escusável.

16.2.4 Deve-se ressaltar, ainda, que, conforme Ficha 08 - "Cálculo do Imposto de Renda" das DIRPJs dos anos-cal.1996,1997 e do PA 01/01 a 30/11/1998 da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65, entregues em 30/04/1997, 26/04/2001 e 29/12/1998, respectivamente (fls.331/339 e 1186), e do ano-cal.1996 e do PA 01/01 a 31/08/1997 da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26, ambas entregues em 09/10/1997 (fls.340/344 e 1186), a sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS apresentou SN de IRPJ de R\$ 92.246,52 apenas no ano-cal.1997 (fl.335), e foi lançado sobre a sucedida, Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, auto de infração de IRPJ no ano-cal.1996, proc. n.º 13502.000042/2002-10, inscrito em Dívida Ativa da União pelo CDA n.º 50 2 02 001160-04 (fls.342 e 1186/1190), faltando-lhes certeza e liquidez, nos termos do art.170, caput do CTN.

16.2.4.1 Concluindo, deve-se glosar os créditos de estimativas compensadas do PA jul/2000 no valor de R\$ 928.935,13 e do PA out/2000 de R\$ 11.101.353,00, totalizando R\$ 12.030.288,13, com SN de IRPJ dos anos-cal. 1996,1997 e do PA 01/01 a 30/11/1998 da sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS e do ano-cal.1996 e do PA 01/01 a 31/08/1997 da sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB por falta de apresentação de Declaração de Compensação em processo administrativo nos termos do §1º e caput do art.21 da IN SRF n.º 210/2002 (§ 16.2.2.3), por prescrição do direito ao indébito em 29/06/2005 conforme art.165 da Lei n.º

Fl. 23 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

5.172/1966 (CTN - § 16.2.3.2) e por falta de certeza e liquidez art.170, caput do CTN (§ 16.2.4).

16.2.5 apresentou Informes de Rendimentos de aplicações financeiras e de mútuo no Anexo 06 (fls.957/986), consolidadas na fl.958, onde constatei:

Mútuo	Fonte Pagadora/CNPJ	IRRF (R\$)	Obs.
2	IBA Sudeste	1.124.908,75	(1)
6	Cerv. Águas Claras	329,99	O CNPJ é 01.318.958/0001-98 (fl.964)

- Obs.1: Conforme Relatório Fiscal de 01/02/2006 da Sefis/DRF/CPS (fls.322/327) esta retenção foi glosada por falta de atendimento à intimação por parte da fonte pagadora, pertencente ao mesmo grupo econômico, para confirmar a efetividade dos rendimentos e, se afirmativo, comprovar o IRRF através de DIRF e da sua liquidação. Em sua Manifestação de Inconformidade de 24/05/2007 (fls.501/609), no item V (fl.517) contesta a glosa e apresenta no Anexo 8 Planilha com o IRRF Devido pela fonte pagadora sobre mútuos com as coligadas (fl.604) e respectivos Comprovantes de Arrecadação efetuados (fls.605/607). Anexei as informações da DIRF da fonte pagadora com total de IRRF, apenas no cód.3426, de R\$ 9.146.051,00, para as coligadas I.B.A. do Norte-Nordeste S/A, CNPJ 15.182.652/0001-61 e Cia Antártica Paulista - IBCC, CNPJ 60.522.000/0001-83, incorporadora (fls.1133/1136 compatíveis com a planilha de fl.604). Juntei, ainda, as DCTFs com débitos para o cód.0924 no total de R\$ 10.010.972,26 e o cód.3426 no total de R\$ 6.625.629,94 (fls.1137/1140), todos extintos por pagamentos cujo somatório atingiu R\$ 16.636.602,20 (SIEF/Doc. de Arrecadação fls. 1141/1148). Tendo em vista a apresentação da Planilha com o IRRFs devidos pela fonte pagadora sobre mútuos com as coligadas, as informações parciais, porém, compatíveis com a Planilha e o fato do total de pagamentos efetuados serem bem superiores ao informado na DIRF, reconheço o crédito relativo à retenção da I.B.A. Sudeste.

Aplic.	Fonte Pagadora	IRRF (R\$)	Obs.
4	Banco do Brasil	142.218,48	O CNPJ do beneficiário é da Cia.ervejaria Brahma, 33.366.980/0136-92, fls.968/969. Apresentou comunicados do BB Corporate – Santo Amaro com Recompras de CDB em 15/07/1999 da CRBS – Ind.Refrigerantes Ltda e em 15/02/2000 e 23/02/2000 da CRBS S/A, todas da conta 110.400-4 (fls. 1027/1029), porém sem vinculação a qualquer CNPJ. Como a incorporação

só ocorreu em 31/03/2001 (fl.1181) e pela CBB e não pela CRBS, glosar R\$ 142.218,48.

16.2.5.1 Logo, deve-se glosar o crédito de IRRF de R\$ 142.218,48, conforme § 16.2.5, do saldo negativo de IRPJ retificado, por falta de comprovação da retenção com documentação hábil e idônea.

Fl. 24 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

16.2.6 Concluindo, em relação à retificação da DIPJ ano-cal.2000 pela adição de estimativas compensadas com saldo negativo de sucedidas da CRBS e pequena redução do IRRF, pendentes de análise (os valores compensados com SN de IRPJ do ano-cal.1999 da própria CRBS foram confirmados no Despacho Decisório de 26/03/2007 - ver item I, § 3.1.2), conforme §§ 16.2.4.1 e 16.2.5.1, devem ser glosados R\$ 12.172.506,61 (=12.030.288,13+142.218,48) dos créditos de estimativas compensadas e IRRF relativos ao SN de IRPJ do ano-cal.2000. Logo, os R\$ 12.547.113,43 de SN de IRPJ informado na DIPJ retificadora, teriam a dedução de R\$ 16.498,65 originais (R\$ 16.873,17 atualizado ver fl.249) por compensação sem proc. em DCTF de estimativa de IRPJ PA jan/2001, restando R\$ 12.530.614,78 originais, e que após as glosas resultariam em nov/2002, de reconhecimento de crédito de R\$ 358.108,17 relativo a SN de IRPJ, no proc. n.º 13804.008254/2002-32, conforme recomendado no item I, § 1º.

V- Do crédito transferido por cisão parcial e de sua utilização

17. Esta EQPIR foi solicitada a verificar, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária e, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada neste processo.

18. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte anexou o laudo de avaliação completo, de 31/01/2002, da cisão parcial (Anexo 7 fls.732/737, com inclusão do Passivo cisionado), onde constam, entre outros, o item Impostos e Contribuições a Recuperar de R\$ 58.299. 437,24 (fl.735), que foi subdividido em 10 (dez) subitens, com cisão dos valores integrais de "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62, de "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 e de "IRRF sobre Rend. Mútuo" de R\$ 25.157.457,61, totalizando R\$ 54.920.465,39 e demais impostos/contribuições (CSLL, IPMF, PIS e Cofins) a recuperar de R\$ 1.357.415,46 (total de R\$ 56.277.880,85 cindido), sendo que remanesceram as parcelas de "ICM a Recuperar" de R\$ 8.003,93, "IPI a Recuperar" de R\$ 1.954.551,62 e de "IRRF sobre Operações de Swap" de R\$ 58.990,84 (total de R\$ 2.021.546,39) no Ativo Circulante. Como o valor de IRPJ e IRRF (vinculados ao SN) representam 94,20% do total, além de serem os créditos em pauta neste processo, efetuei a análise completa de créditos/compensações apenas sobre eles para simplificar.

19. Anexeï as DIPJ dos anos-cal.1999 e 2000 da cisionada CRBS com informações da apuração da CSLL e dos Balanços Contábeis (fls.1191 e 1198/1203), adicionalmente às já constantes sobre as do IRPJ (fls. 457/469 e 397/410, respectivamente), além das DIPJ dos anos-cal.1998, 2001 e 2002 (fls.1191/1197 e 1203/1211), assim como das DCTF da CSLL dos anos-cal.1999 a 2002 (fls.1246/1255), onde constam (valores em R\$):

Fl. 25 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

1998	(fls.) 8.111.474,08 (fl.1199)	Sem adentrar no mérito de sua certeza e liquidez, a cisionada apurou, entre outros, créditos de SN de IRPJ de suas sucedidas por incorporação: Indústria de Refrigerantes S/A Salvador - CRBS, CNPJ 15.142.110/0001-65 de R\$ 92.246,52 do AC 1997 (fls.331 e 335), além de ter compensado R\$ 330.192,11 do SN AC 1996 e R\$ 801.367,87 do SN PA 01/01 a 30/11/1998 no ano-cal. 2000 (§ 16.2.3.1) e Cia de Bebidas da Bahia - CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26, tendo compensado R\$ 5.985.205,30 do SN AC 1996 e R\$ 802.935,33 do SN PA 01/01 a 31/08/1997, também no ano-cal. de 2000 (§ 16.2.3.1). Adicionalmente, apurou SNs próprios de IRPJ de R\$ 562.521,20 (fl.1195) e de CSLL de R\$ 134.419,73 (fl.1197), que dão suporte ao saldo de Impostos e Contrib. a Recupera de 1998.
1999	22.716.102,95 (fl.1199)	Foi apurado prejuízo fiscal e crédito de SN de IRPJ de R\$ 12.864.928,15 (fl.469), relativo somente a IRRF (fls. 461/469), sendo R\$ 2.020.590,19 de mútuo e R\$ 10.844.337,96 de aplicações financeiras (fl.919). A diferença de R\$ 1.739.700,72 (= 22.716.102,95 - (8.111.474,08 + 12.864.928,15)) seria explicada pela atualização do crédito de 1998 em R\$ 1.868.883,63 (= R\$ 8.111.474,08 x 23,04% - taxa SELIC fl.1245), entre outros fatores (IPI, ICMS, PIS, Cofins – créditos menos significativos).
2000	23.842.001,39 (fl.1202)	Foi declarado crédito de SN de IRPJ de R\$ 12.547.113,43 (fl.410), porém, conforme a apuração das estimativas mensais (fls.401/410) e o confessado em DCTF (fls. 253/268), o total de R\$ 12.749.871,48 foi extinto só por compensação com SN de IRPJ de períodos anteriores, inclusive de sucedidas, restando apenas R\$ 8.838.489,58 do SN de IRPJ próprio do AC 1999 (fl. 860)). Houve, ainda, créditos no ajuste anual de R\$ 251.998,25 de PAT e R\$ 10.878.593,28 de IRRF (R\$ 5.448.226,16 de mútuo e R\$ 5.430.367,12 de aplic. financeiras, fl. 958), utilizadas para extinguir parte do IRPJ anual devido de R\$ 11.333.349,58, restando R\$ 454.756,30(=11.333.349,58-10.878.593,28) extinto pelas estimativas. O SN de CSLL de R\$ 646.223,14, conforme apuração das estimativas mensais e do ajuste anual (fls.1200/1202), e o confessado em DCTF (fls. 1246 e 1251 / 1255), são relativas a estimativas, total de R\$ 5.277.868,86, que foram parte compensadas com SN de CSLL de anos-cal. anteriores de R\$ 422.841,06 (= 287.853,64+51.141,22+83.846,20) e parte extintas por pagamento de R\$ 4.855.027,80 (= 328.987,27 + 770.029,62+ 3.756.010,91), que, face a CSLL anual devida de R\$ 4.631.645,72, contribuiu para o

Fl. 26 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

		<p>incremento de impostos/ contrib. a recuperar em apenas R\$ 223.382,08 (= 4.855.027,80-4.631.645,72). O restante do incremento de R\$ 902.516,36 (= (23.842.001,39 -22.716.102,95) - 223.382,08) deve-se à atualização do saldo do crédito de 1999 em R\$ 1.395.597,50 (= 8.838.489,58x 15,79% taxa SELIC jan/nov + 1%, fl.1245), entre outros fatores.</p>
2001	57.336.296,20 (fl.1206)	<p>Foi declarado SN de IRPJ de R\$ 33.336.420,23, que, conforme apuração da estimativa de janeiro e do ajuste anual (fl.1203/1204), e o confessado em DCTF (fl.868, estimativa de R\$ 16.873,17 compensada com SN de IRPJ do ano-cal.2000), este seria relativo apenas ao IRRF de mesmo valor, sendo R\$ 17.785.238,16 sobre mútuo e R\$ 15.551.182,07 sobre aplicações financeiras (fl.1231 – despacho decisório do proc. n.º 13804.008453/2003-21), e com o IRPJ anual devido nulo. Não houve SN de CSLL conforme DIPJ (fl.1205) e DCTF (fl.1256). O incremento de R\$ 33.454.294,81 (=57.336.296,20- 23.842.001,39) foi devido ao IRRF e a diferença de R\$ 117.874,58 (=33.454.294,81-33.336.420,23) é explicada pela atualização do saldo do crédito de 2000 em R\$ 3.879.093,63 (=R\$ 23.842.001,39 x 16,27%, taxa SELIC dez/2000 a nov/2001 – fl.1245), entre outros fatores.</p>
2002 cisão	58.299.437,24 (fls.1191 e 1209) (=Balancete da da cisão, § 18)	<p>Foi declarado SN de IRPJ de R\$ 1.495.149,73, que conforme apuração do ajuste até a cisão em 31/01/2002 (fl.1208), seria relativo apenas ao IRRF sobre mútuo de mesmo valor (fl.1211), face ao IRPJ devido nulo. Não houve apuração de SN de CSLL (fl.1208). O valor na cisão representa um aumento de R\$ 963.141,04 (=58.299.437,24-57.336.296,20), justificado pelo IRRF supracitado, entre outros fatores.</p>

20. Da análise dos balanços das DIPJs no § 19, constatei que os SN de IRPJ dos anos-cal.1999 e 2000 em pauta, além do ano-cal. 2001 e do PA 01/01/2002 a 31/01/2002, estão contidos no item Impostos e Contribuições a recuperar cisionados, através das subdivisões dadas pela cindida do valor de R\$ 58.299.437,24 em: "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16, "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62, "IRRF sobre Rend. Mútuo", de R\$ 25.157.457,61, totalizando R\$ 54.920.465,39 cindidos, juntamente com demais impostos/contribuições (CSLL, IPMF, PIS e Cofins) a recuperar de R\$ 1.357.415,46; remanescendo "ICM a Recuperar" de R\$ 8.003,93, "IPI a Recuperar" de R\$ 1.954.551,62 e "IRRF sobre Operações de Swap" de R\$ 58.990,84 na cisionada. Efetuei uma análise simplificada do item Impostos e Contribuições a recuperar cisionados, visto que pequenas divergências do laudo de cisão não afetam a análise dos créditos de SN de IRPJ dos anos-cal.1999 e 2000 pleiteados pela sucessora (ver também os procedimentos do proc. n.º 13804.008453/2003-21 relativo ao SN de IRPJ do ano-cal.2001 fls.1219/1244), pois verifiquei através de pesquisa aos sistemas COMPROT, DCTF GER e SIEF/PERDCOMP/Consulta que a cindida não utilizou os créditos em pauta, além das compensações já constantes neste processo, e da constatação do decurso do prazo prescricional para pleitos futuros do mesmo crédito.

21.Quanto à sucessora, anexei a DIPJ do ano-cal.2002 às fls. 1212/1218 e a DCTF do ano-cal.2002 de estimativas de IRPJ e CSLL(fl.1260/1266) e, considerei, de forma simplificada e sem adentrar no mérito, os créditos apurados no ano-cal. destes tributos, inclusive por eventos especiais. O

Fl. 27 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

contribuinte apresentou, ainda, os lançamentos de todas as contas (exceto 11320088 - Impostos a Recuperar Lei 8.200) que compuseram a rubrica Impostos e Contribuições a recuperar fls.1807/13398, consolidadas no balancete de fl.1810, e suas utilizações com compensações, entre 31/12/2001 e 31/12/2002, cuja análise simplificada restringi às contas da CBB relacionadas a IRPJ e CSLL a recuperar, que receberam lançamentos, em 04/02/2002, de créditos da cisão parcial da CRBS (fls. 13399 e 13400 não pagináveis) no valor de R\$ 54.920.465,39 (= "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16 - lançado na conta 11320013; "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62 - lançado na conta 11320005; "IRRF sobre Rend. Mútuo", de R\$ 25.157.457,61 - lançado na conta 11320015).

22. Ressalte-se que ocorreu, também em 31/01/2002 e lançamento na CBB em 04/02/2002, outra cisão parcial para a CBB de créditos da Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ 33.719.311/0001-64 (fls. 1569/1600 - cópias do proc.nº 13811.000992/00-91), no valor total de impostos e contribuições a recuperar de R\$ 36.161.824,62 (=10.264.227,51 (IRRF s/ aplicações financ. a recup.) +51.319,29 (IPMF a recup.)+101.355,51 (IRPJ a compensar)+15.228.760,28 (IRRF s/ rendimentos de mútuo)+ 9.702.185,15 (IRPJ base 12/2000 a compensar)+813. 926,88 (CLSS 12/2000 a compensar)) - fl. 1597 (ver, ainda, a DIPJ da cisão (fls.1601/1603)).

23. Finalmente, ainda houve a incorporação da Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., CNPJ 95.424.479/0001-08, que teria adicionado R\$ 9.469.350,91 ao item Impostos e Contribuições a recuperar conforme DIPJ de 31/08/2002 (fl.1604) ou R\$ 8.910.105,97, pelo balancete de 31/07/2002 (fl.1777), mas cuja análise restringi apenas aos lançamentos nas contas relacionadas com IRPJ e CSLL a recuperar e discriminadas na planilha "Pagam._Compens._Ajustes complem" da fl. 13399 não pag. no item "Ajuste 4", representando créditos incorporados de R\$ 3.417.792,08.

24. Nas planilhas de fls. 13399 e 13400 não pag., discriminei todos os tipos de crédito e débito, que justificam a evolução de Impostos e Contribuições a recuperar durante o ano-cal. 2002, cuja análise detalhada limitei às relacionadas com IRPJ e CSLL, e que consolidei a seguir:

Fl. 28 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Ano-cal.	Imp./Contrib. a recuper (fls.)	Obs.
2001	150.877.942,69 (1215)	
2002	298.850.666,97 (1215)	A diferença de R\$ 147.972.724,28, é justificada nas planilhas de fls.13399/13400 não pag., com adições de R\$ 257.808.139,88 (= 157.590.793,49+7.777.640,91+56.277.880,85+36.161.824,62 – SN de IRPJ, SN de CSLL, cisão parcial em pauta, cisão parcial da Cervejaria Keumdas Skol Caracú S.A. – fl.1609 não pag.), mais R\$ 1.533.679,77 de acréscimos de saldos relacionados com ICMS, IPI, PIS, Cofins, Outros (Obs. 2 da fl.13400 não pag.), além de subtração de R\$ 81.094.986,44 de tributos apurados em 2002 compensados (=22.393.886,58+1.500.000,00+924.600,00+25.605.369,39+24.365.345,76+6.305.784,71 – de estimativas de IRPJ de fev/mar/abr, IOF ago, IRRF jul/ago, IPI jul/ago, Cofins jul/ago/out e PIS jul/out - fl.1609 não pag.), menos R\$ 28.491.401,19 (= -2.587.167,79 + 579.411,67 - 800.000,00 + 34.145.149,23 + 571.800,16-3.417.792,08 – de pagamento CSLL dez/01 conta 11320007 em 29/01/2002; compens. Cofins dez/01 conta 11320008 em 31/01/2002; não lançamento de compens. de IPI do estabelec. 0034 do 1º dec. de ago/02; transfer. de provisão de IR/CSLL contas 11320006/07/15 em 31/01/2002; acerto face entrega DIPJ/2002 ano 2001 conta 11320005/15/16/85 em 30/06/2002, e IR/CSLL a recuperar da incorporação da IBA Polar contas 11320005/06/07/12/15 em 31/08/2002 e transfer. em 01/12/2002 e conta 11320016 em 01/09/2002 – Obs.3 fl.13400 não pag.). Assim, totalizei um acréscimo de R\$ 149.755.432,01 de Impostos e Contribuições a recuperar, com divergência de mais R\$ 1.782.707,73 em relação ao informado na DIPJ.

25. Assim, considero que com base nos assentamentos contábeis da pessoa jurídica sucedida CRBS na cisão, de seus balanços e utilizações desde o primeiro ano-cal. de geração do crédito (§§ 18 a 20) e dos balanços da sucessora no início e no final do ano-cal. da cisão e utilizações neste período (§§ 21 a 24), que considerei suficientes para fins desta análise, que o montante de crédito no item Impostos e Contribuições a Recuperar efetivamente transferido em razão da reorganização societária foi de R\$56.277.880,85, discriminados pela sucedida em: "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16, "IRRF sobre Aplicações Financeiras", de R\$ 28.094.487,62, "IRRF sobre Rend. Mútuo", de R\$ 25.157.457,61, totalizando R\$ 54.920.465,39 cindidos e de interesse neste processo, juntamente com demais impostos/contribuições (CSLL, IPMF, PIS e Cofins) a recuperar de R\$1.357.415,46. Verifiquei, ainda, que tal valor não foi utilizado em compensações distintas das pleiteadas neste processo pela sucedida (§ 20).

VI - Conclusão

26. Desta forma, em relação aos questionamentos da Turma Julgadora, tendo em vista a competência estabelecida pelo art. 20 do decreto n° 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993, concluo que:

26.1 a lavratura do auto de infração proc. n° 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela CRBS S/A no ano-cal.2000, conforme item II, § 11;

26.2a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância quanto aos débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluía aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$25.412.041,58), foi demonstrada pela contribuinte, com a ressalva de que o valor utilizado de SN de IRPJ do ano-cal. 2000, do

Fl. 29 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

proc. n.º 13804.008452/2003-87, fl. 4, estava incorreto, pois deveria ser R\$ 11.780.610,00 (item III, § 14);

26.3o contribuinte apresentou esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (ano-cal. 1999) e 29/06/2001 (ano-cal. 2000), ambas transmitidas em 29/06/2005, porém foram apuradas as seguintes glosas:

-ano-cal. 1999: glosa de R\$ 99.875,25 de crédito de IRRF do saldo negativo de IRPJ retificado, por falta de comprovação da retenção com documentação hábil e idônea, conforme item IV, § 16.1.2. Assim, do crédito solicitado neste processo de saldo original de R\$ 8.838.864,80 fl.247 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.864.928,15, menos utilizações em compensações sem proc. em DCTF dos PAs fev/ 2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 de R\$ 4.026.063,35 originais (=497.687,45+77.296,20)+109.153,85+3.341. 925,85), conforme item I, § 1º, pode ser reconhecido o valor de R\$ 8.738.989,55 ou R\$ 6.425.544,11 adicionais em relação aos R\$ 2.313.445,44 já reconhecidos, conforme item I, §§ 3.1.2 e 4º e compensadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

-ano-cal. 2000: glosas de R\$ 12.172.506,61 (= 12.030.288,13 + 142.218,48) dos créditos de estimativas compensadas e IRRF, conforme item IV, §§ 16.2.4.1 e 16.2.5.1, respectivamente. Assim, como visto no item I, § 1º, o correto seria apropriarmos o SN de IRPJ do ano-cal. 2000 ao proc. n.º 13804.008254/2002-32, anterior, com R\$ 16.472.746,19 atualizado em nov/2002, fl.249, e saldo original de R\$ 12.530.614,78, resultando em saldo original para o proc. supracitado, em nov/2002, de R\$ 358.108,17 a ser reconhecido, e com o cancelamento do proc. de cobrança n.º 10830.720110/2007-57, pois já foi considerada a compensação sem processo da estimativa de IRPJ de jan/2001, e compensadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

26.4 com base nos assentamentos contábeis/fiscais das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), o montante de crédito no item Impostos e Contribuições a Recuperar efetivamente transferido em razão da reorganização societária foi de R\$56.277.880,85, sendo que tal valor não foi utilizado em compensações distintas das constantes neste processo, conforme § 25 c/c § 20;

26.5 o contribuinte apresentou os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-cal.1999, declarando que os pertinentes registros nos Livros Diário e Razão, atenderam aos Princípios da Oportunidade e arts.258 e 259 do RIR/1999, apresentando, ainda, indicadores cambiais e demonstrativos do banco Safra que a respaldam (ver item I, § 6.3).

27. Ao APOIO DIORT para dar ciência desta diligência ao contribuinte, que poderá, se entender cabível, apresentar manifestação/ recurso administrativo em até 30 (trinta) dias da data de sua realização, conforme art. 35 do decreto n.º 7.574, de 2011 e orientações abaixo.

Fl. 30 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

28. Após o decurso do prazo supracitado, encaminhar o processo a 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento do CARF para continuidade do julgamento.

Resposta da Recorrente ao Relatório de Diligência Fiscal

A recorrente foi intimada desse resultado de diligência e, em resposta, apresentou as seguintes respostas:

Quanto aos questionamentos direcionados à recorrente, apresentou as seguintes respostas:

1) Confirme se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 não implicou na retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000.

Conforme exposto pelo AFRFB no item II, §§ 9 a 11, do Relatório Diligencial EQPIR/PJ, a lavratura do Auto de Infração não implicou retificação do Saldo Negativo apurado pela CRBS S.A - CNPJ 56.228.356/0001-31 no ano-calendário de 2000, sendo totalmente independentes.

2) Intime a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58).

De acordo com o Relatório de Diligência, a **contribuinte demonstrou a compatibilidade** entre os débitos compensados e os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, **com exceção** da compensação realizada no valor de R\$ 11.780.610,00 - Item III, §§ 12 a 14 do Relatório.

Entretanto, sua análise **não deve prosperar**, visto que a contribuinte formalizou a compensação do montante de R\$ 11.788.610,00, valor este, facilmente comprovado no atendimento a esta diligência fiscal, por meio da DCTF do período (fl. 118) e do Pedido de compensação formalizado em 30.11.2003 (fl. 877), bem como cópia do extrato do processo emitido pelo e-CAC (Anexo 2)

3) Intime a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000)

Conforme exposto pelo AFRFB, o contribuinte comprovou com a devida documentação, acerca das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/1999 (ano calendário 1999) e 29/06/2001 (ano-calendário de 2000), ambas transmitidas em 29/06/2005.

Desta análise, apurou-se as seguintes glosas:

3.1 Ano-calendário 1999 - Glosa de R\$ 99.875,25, originário da retenção sofrida pela instituição financeira Banco Santander.

Fl. 31 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Destaca-se que a contribuinte apresentou os documentos emitidos pela instituição financeira que comprovam a retenção sofrida e conseqüentemente o direito a utilização do crédito (fls. 142 a 152 do processo).

3.2 Ano-calendario 2000 - Glosa de R\$ 12.172.506,61 - A glosa realizada pelo AFRF pode- se dividir em 02 origens:

Estimativas compensadas - R\$ 12.030.288,13 (07/2000 - R\$ 928.935,13 + 10/2000 - R\$ 11.101.353,00).

O AFRF **não validou** as parcelas das estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ das empresas incorporadas, no caso, da Indústria de Refrigerantes S.A - Salvador - CNPJ -15.142.110/0001-65 e da Cia de Bebidas da Bahia - CIBEB - CNPJ 15.175.615/0001-26, apurados nos anos de 1996 a 1998, e ainda a parte da estimativa compensada com crédito próprio (SN IRPJ AC 99) no valor de R\$ 3.835.528,30:

A **justificativa apresentada pelo AFRF** no relatório de diligência foi a de que a contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Compensação em processo administrativo nos termos do § 1 e caput do Art. 21 da IN SRF ne 210/2002, por prescrição do direito ao indébito em 29/06/2005, conf. Art. 165 da Lei 5.172/1966 e por falta de certeza e liquidez previsto no art. 170, caput do CTN.

Passaremos a seguir a comprovar a legitimidade da empresa CRBS S.A - CNPJ 56.228.356/0001-31 em utilizar os referidos créditos, conforme explanaremos a seguir:

Retificação das DIPJs:

A retificação proposta na DIPJ 2000 - AC 1999, transmitida em 29/06/2005, tinha o intuito de regularizar a apuração do IRPJ no período. Isto porque, na DIPJ original transmitida em 30/06/2000, não foram contempladas a totalidade das retenções sofridas pelas operações de mútuo e sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

Desta forma, a DIPJ retificadora, formalizou a composição do saldo credor na sua integralidade, no montante de R\$ 12.864.928,15. Sendo que, o IRRF foi utilizado para quitar a estimativa devida em abril/1999 (R\$ 684.672,54) e a diferença na apuração anual (R\$ 12.180.255,61 - Ficha 13A). Igualmente ao período anterior, a retificação da DIPJ 2001- AC 2000, foi motivada pela correta formalização do crédito originário do IRRF não indicada na composição da DIPJ 2001- AC 2000 original.

Retificação das DCTFs:

Especificamente com relação ao mês de 07/2000, a CRBS - CNPJ 56.228.356/0001-31 apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 1.049.932,17, quitado da seguinte forma:

A análise do **AFRF** na diligência fiscal **confirmou apenas** a parcela de R\$ 120.997,04, compensada com saldo negativo próprio de IRPJ do ano-calendário de 1999 e **glosou** o montante de R\$ 928.935,13, que corresponde as compensações efetuadas com crédito da empresa sucedida Indústria de Refrigerantes S.A - Salvador - CNPJ - 15.142.110/0001-65.

Isto porque, considerou que as compensações foram efetuadas apenas em 29/06/2005, com a transmissão da DCTF retificadora para o 3º Trimestre/2000, quando estava em vigência a IN SRF 210/2002 (formalização das compensações).

Fl. 32 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Em 10/2000, a empresa CRBS - CNPJ 56.228.356/0001-31 apurou IRPJ a pagar devido por estimativa o valor de R\$ 11.101.353,00, assim quitado:

Igualmente a situação anterior, o **AFRF não considerou** as compensações realizadas pela contribuinte, justificada pela mesma base legal utilizada para o mês de 07/2000 (compensações não formalizadas - IN SRF 210/2002)

Acontece que **tais alegações não correspondem à realidade** dos fatos, pois em ambos os casos, trata-se de **erro de preenchimento das DCTFs** do 3º e 4º Trim/2000 originais. Posteriormente corrigidos em 29/06/2005, por meio da transmissão de DCTFs retificadoras, dentro do prazo legal dos 5 anos para alteração de uma obrigação acessória.

Importante ressaltar que, a legislação vigente a época dos fatos geradores dos débitos, da forma de quitação, no caso compensações, e ainda, da entrega das DCTFS (originais) era a IN SRF 21/1997, que de acordo com o art. 14, **não havia a necessidade de formalização do pedido de compensação** com tributo de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Tanto é que, a contribuinte registrou em sua contabilidade os créditos transferidos das empresas incorporadas (Industria de Refrigerantes Salvador e Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB - (Anexo 3), bem como as compensações realizadas no próprio mês de vencimento dos tributos (Anexo 4).

Há de se destacar que a Diligência Fiscal compreendeu um longo período de análises por parte da RFB, de 15/03/2013 a 09/02/2017 (quase 4 anos!), sendo que, em nenhum momento o AFRFB questionou quanto a liquidez e certeza dos créditos originários das empresas incorporadas e que, portanto, a contribuinte sequer teve a chance de comprovar tais valores.

Além disso, a compensação pleiteada no valor de **R\$ 3.835.528,30**, utilizado para compensar parte da estimativa devida em 10/2000, foi **glosada indevidamente pelo AFRB em seu relatório de diligência fiscal**, devido ao mesmo já ter sido homologado pelo DERAT SP conforme verifica-se nos autos do processo às páginas 453 a 455 (Anexo 5).

Com o intuito de validar os fatos relatados acima, apresentamos os Laudos de Avaliação das empresas incorporadas e os balanços encerrados nos anos de 1995 e 1996, da Indústria de Refrigerantes Salvador (Anexo 6) e da Companhia de Bebidas Bahia - CIBEB (Anexo 7), que **comprovam a existência de crédito** de "Impostos a Recuperar", **transferidos por incorporação**. Visando ratificar a transferência de crédito da Companhia de Bebidas da Bahia- CIBEB, segue o balanço patrimonial presente na DIPJ 1997 - AC 1997 (01/01/1997 a 31/08/1997 - incorporação), onde é possível identificar a origem dos valores transferidos no processo de incorporação (Anexo 8).

Face a dificuldade na localização dos Livros Diários e Razão das empresas incorporadas, Indústria de Refrigerantes Salvador e Companhia de Bebidas da Bahia, que se encontram em outro estado da federação, e ainda, somente neste momento ter sido

Fl. 33 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

mencionado quanto a utilização de crédito de empresas sucedidas, além do curto prazo para Manifestação do Relatório de Diligência, **faremos a juntada posterior de documentos complementares referentes aos créditos utilizados pela empresa sucedida CRBS S.A** - CNPJ 56.228.356/0001-31, conforme previsto no art. 16, § 42 ao 62 do Decreto 70.235/72.

IRRF - R\$ 142.218,48 A glosa realizada pelo AFRF no relatório de diligência fiscal, ocorreu em virtude do crédito pertencer a outra empresa do grupo Companhia Cervejaria Brahma - CNPJ 33.366.980/0136-92.

4) Verifique, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo.

Com base nos registros contábeis/fiscais das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), **ficou comprovado a transferência** do montante de crédito de "**Impostos e Contribuições a Recuperar**" de **R\$ 56.277.880,85**, em razão da reorganização societária, sendo que tal valor não foi utilizado em compensações distintas das constantes neste processo, conforme exposto no Item V, §§ 17 a 25 do Relatório Diligenciai.

5) Intime a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda da variável promovidos no ano-calendário de 1999.

O contribuinte apresentou os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999, os quais foram devidamente registrados nos Livros Diário e Razão da empresa, atendeu os Princípios da Oportunidade e os Arts. 258 e 259 do RIR/1999. Ademais, ficou corroborados pelos indicadores cambiais e os demonstrativos da instituição financeira, no caso o Banco Safra, de acordo com o Item I, § 6.3 do Relatório.

Sendo estas as nossas manifestações quanto às conclusões do AFRFB na realização da diligência fiscal, solicitamos o encaminhamento do processo administrativo n. 13804.008130/2003-38 para a Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, para julgamento final.

Da Última Conversão do Julgamento em Diligência (Resolução nr. 1302.000.626, de 25/07/2018)

Diante do resultado da diligência a recorrente apresentou documentação de suporte, acerca da natureza da retificação realizada nas declarações (DIPJ/2000 e DIPJ/2001, e também DCTF), entregues em 29/06/2005, destacando os seguintes pontos:

a) quanto à do ano-calendário 1999, a retificação de 29/06/2005 foi motivada pela correção do IRRF de R\$ 4.548.317,16 para R\$ 12.864.928,15.

b) quanto à do ano-calendário 2000, a retificação de 29/06/2005 foi motivada pelas alterações das deduções do IRRF, e das compensações das estimativas de IRPJ, conforme tabela a seguir:

Fl. 34 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Mês	IRPJ devido	Compensação com SN 99 próprio	Compensação com SN 96 SUCEDIDA	Compensação com SN 97 SUCEDIDA	Compensação com SN 98 SUCEDIDA
fev/00	545.477,23	545.477,23			
mar/00	53.109,08	53.109,08			
jul/00	1.049.932,17	120.997,04	(1) 330.192,11	(1) 275.059,23	(1) 323.683,79
out/00	11.101.353,00	3.835.528,30	(2) 5.985.205,30	(2) 802.935,33	(1) 477.684,08
Total	12.749.871,48				

SUCEDIDA (1) => CNPJ 15.142.110/0001-65 Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS

SUCEDIDA (2) => CNPJ 15.175.615/0001-26 Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB

Acerca destas compensações utilizando os créditos das sucedidas, a autoridade que diligenciou se manifestou nos seguintes termos, resumidamente:

- 1) A retificação das DCTF e DIPJ ocorreram apenas em 29/06/2005, quando estava em vigência a IN SRF nº 210/2002, que exigia a formalização de processo.
- 2) O direito aos créditos já estariam prescritos, nos termos do artigo 165 do CTN.
- 3) Além disso, a sucedida Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS apresentou SN de IRPJ de R\$ 92.246,52 apenas no ano-cal.1997 (fl.335), e foi lançado sobre a sucedida, Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, auto de infração de IRPJ no ano-cal.1996, proc. nº 13502.000042/2002-10, inscrito em Dívida Ativa da União pelo CDA nº 50 2 02 001160-04 (fls.342 e 1186/1190), faltando-lhes certeza e liquidez, nos termos do art.170, *caput* do CTN.

Já em sua manifestação, face ao Relatório de Diligência, a recorrente argumentou que:

- 1) A legislação vigente a época dos fatos geradores dos débitos, da forma de quitação, no caso compensações, e ainda, da entrega das DCTFS (originais) era a IN SRF 21/1997, que de acordo com o art. 14, não havia a necessidade de formalização do pedido de compensação com tributo de mesma espécie.
- 2) A contribuinte registrou em sua contabilidade os créditos transferidos das empresas incorporadas (Industria de Refrigerantes Salvador e Companhia de Bebidas da Bahia – CIBEB – (Anexo 3), bem como as compensações realizadas no próprio mês de vencimento dos tributos Diligência Fiscal compreendeu um longo período de análises por parte da RFB, de 15/03/2013 a 09/02/2017 (quase 4 anos!), sendo que, em nenhum momento o AFRFB questionou quanto a liquidez e certeza dos créditos originários das empresas incorporadas e que, portanto, a contribuinte sequer teve a chance de comprovar tais valores.
- 3) Com o intuito de validar os fatos relatados acima, apresentamos os Laudos de Avaliação das empresas incorporadas e os balanços encerrados nos anos de 1995 e 1996, da Indústria de Refrigerantes Salvador (Anexo 6) e da Companhia de Bebidas Bahia – CIBEB (Anexo 7), que comprovam a existência de crédito de “Impostos a Recuperar”, transferidos por incorporação. Visando ratificar a

Fl. 35 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

transferência de crédito da Companhia de Bebidas da Bahia- CIBEB, segue o balanço patrimonial presente na DIPJ 1997 – AC 1997 (01/01/1997 a 31/08/1997 – incorporação), onde é possível identificar a origem dos valores transferidos no processo de incorporação.

Consta nos autos, às fls. 13.525, Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ. 15.142.110/0001-65, no qual constata-se a existência de créditos a título de Impostos a Recuperar no valor de R\$ 534.054,58. O recorrente ainda acostou aos autos o balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 1997, no qual constam os seguintes valores:

	Reais 1997	Reais 1996
Circulante		
Caixa e bancos	424.333	18.195
Títulos e valores mobiliários	355.704	85.077
Contas a receber	754.112	1.732.550
Impostos a recuperar	509.319	305.982
Demais contas a receber	62.156	112.520
Estoques	1.618.523	3.151.066
Despesas do exercício seguinte	2.021	1.071
	3.726.158	5.407.491

Também com relação à sucedida Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26, a recorrente apresenta Laudo de Reavaliação e Ajuste do Patrimônio Líquido, no qual aponta Ativo Circulante no valor de R\$ 120.838.904,44, e também balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 1997, no qual constam os seguintes valores:

	Reais 1996	Reais 1995
Circulante		
Caixa e bancos	3.544	177.435
Aplicações financeiras no mercado aberto	105.055.937	101.589.679
Contas a receber de clientes	2.909.455	4.688.943
(-) Provisão para devedores duvidosos	(106.464)	-
Impostos a recuperar	8.009.115	8.126.727
Demais contas a receber	943.652	988.170
Estoques	7.778.216	7.305.658
Despesas do exercício seguinte	54.076	2.275
	124.647.535	122.659.867

Importante frisar que esta questão só veio a tona após a diligência, pois até então, o fundamento para não reconhecer o direito creditório relativo ao ano-calendário de 2000 era o auto de infração processo n.º 16327.001478/2005-27. Entretanto, é certo que este lançamento não implica retificação deste crédito, conforme atestou o auditor fiscal no item 26.1 do relatório de diligência.

Diante dos novos documentos acostados aos autos, e das divergências acerca dos valores dos créditos com origem em saldos negativos de IRPJ das sucedidas, consignados nas DIPJ (item 16.2.4 do Relatório de Diligência Fiscal) e nos Balanços Patrimoniais publicados, esta Turma converteu o julgamento em nova diligência (Resolução nr. 1302000.626, de 25/07/2018), devolvendo os autos à DRF de origem para que a recorrente fosse intimada a adotar as seguintes providências:

Fl. 36 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

1) apresentar esclarecimentos, embasados em documentação hábil e idônea, a fim de **demonstrar que os créditos de saldo negativo de IRPJ das sucedidas** Indústria de Refrigerantes S/A Salvador **CRBS**, CNPJ. 15.142.110/0001-65 e Cia. de Bebidas da Bahia **CIBEB**, CNPJ 15.175.615/0001-26, **seriam suficientes para compensar as estimativas de IRPJ**, nos valores constantes nas **DCTF retificadoras**, conforme quadro apresentado em sua Manifestação de Diligência Fiscal, a seguir:

	Valor Devido	Valor Compensado	Origem do crédito utilizado
31/07/2000	1.049.932,17	120.997,04	SN IRPJ 1999
		330.192,11	SN IRPJ 1996 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		275.059,23	SN IRPJ 1997 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		323.683,79	SN IRPJ 1998 - CNPJ 15.142.110/0001-65
Total	1.049.932,17	1.049.932,17	

Período de Apuração	Valor Devido	Valor Compensado	Origem do crédito utilizado
31/10/2000	11.101.353,00	3.835.528,30	SN IRPJ 1999
		477.684,08	SN IRPJ 1998 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		802.935,33	SN IRPJ 1997 - CNPJ 15.175.615/000126
		5.985.205,30	SN IRPJ 1996 - CNPJ 15.175.615/000126
Total	11.101.353,00	11.101.353,00	

2) reapresentar os documentos do Anexo 2 (Razão Contábil dos anos de 1998 e 1999, com os créditos de incorporadas), que veio em anexo à Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal, mas que se encontram ilegíveis.

Após, elabore-se novo relatório conclusivo de diligência fiscal e remetam-se os autos ao Carf para julgamento.

Relatório de Diligência Fiscal de 1º de fevereiro de 2019 (fls. 13808/13812)

A autoridade fiscal intimou a recorrente, conforme designado na Resolução nr. 1302.000.626, de 25/07/2018. A recorrente apresentou as informações, documentos requisitados e as respectivas justificativas (Petição de 26.12.2018, fls. 13610 à 13781). A autoridade fiscal, em suas conclusões, registrou os seguintes termos:

Em pesquisa às DIRPJs constantes na base de dados da RFB, é possível verificar que tais alegações não procedem, pois em nenhum desses anos foi apurado saldo credor de IRPJ, pelo contrário, houve somente impostos a pagar. E cabe citar que nos anos de 1995 e 1996, em procedimentos de análise da Malha Fazenda, constatou-se que os valores de IRPJ a pagar tinham sido declarados a menor pela empresa (fls. 13793 a 13807).

Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser objeto de restituição ou compensação, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96 (...)

(...) No encerramento do período de apuração do tributo, devem ser confrontados o valor de IRPJ apurado com as deduções permitidas pela legislação, como as estimativas pagas e retenções na fonte (entre outras parcelas). (...)

Fl. 37 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

A recorrente não concordou com as conclusões da autoridade fiscal. Em 19.06.2019, juntou petição (fls. 13899/13919), apresentando os esclarecimentos e documentos, por meio dos quais sustenta que estão comprovados os créditos originários dos pagamentos indevidos ou a maior, realizados pela empresa incorporada Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB que foram utilizados na compensação de parte das estimativas devidas IRPJ de 07 e 10/2000 da empresa CRBS S.A. - CNPJ 56.228.356/0001-31 (integram o saldo negativo de IRPJ AC 2000 pleiteado no processo).

Ressaltou que, na ocasião, foram apresentadas as DIRPJs dos anos-calendário de 1994 a 1996, originais e retificadoras, bem como as cópias dos pagamentos presentes no sistema da RFB, ambas pertencentes a empresa CIBEB. Concluiu, assim, que estariam devidamente comprovada a efetividade do crédito originário de pagamentos a maior realizado para o tributo IRPJ.

Apresentou as DIRPJs (originais e retificadoras), DARFs e DCTFs (originais e retificadoras), por meio das quais sustenta que, em realidade, os DARFs foram pagos em valores superiores às estimativas regularmente calculadas. Defende que seus créditos estão devidamente comprovados e requer a integral homologação de suas DCOMPs.]

Em 02/09/2019, apresentou petição e documentos (fls. 13969/13974), por meio dos quais demonstra a **vinculação dos referidos DARFs aos respectivos débitos, e os valores remanescentes.**

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

Os pressupostos de admissibilidade foram verificados por ocasião da referida Resolução e o recurso voluntário foi conhecido. Ratifico o conhecimento.

Com base nos fatos, fundamentos e documentos apresentados pela recorrente, em especial os documentos juntados na última diligência; considerando, ainda, a desistência pela recorrente, relativa aos créditos que menciona e os ratifica em sustentação oral, por seu patrono, em sessão de julgamento, concluí por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o citado crédito de R\$8 milhões, não obstante a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 13808/13812).

Analisamos os elementos apresentados e concluímos que os autos estavam em condições de julgamento. Dessa forma, posicionamo-nos contrariamente à proposta de diligência suscitada por ocasião do julgamento. Tendo restado vencido, deixamos o pronunciamento sobre as questões preliminares e de mérito após a conclusão da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Fl. 38 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

VOTO VENCEDOR

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Redatora

Ouso discordar do nobre conselheiro Rogério Aparecido Gil por entender que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação da certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência.

Passo a discorrer os meus motivos para esta conclusão.

DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Diante de tantas conversões em diligência e diversos resultados, importa traçar o histórico dos fatos mais importantes deste processo, para que a matéria devolvida ao CARF fique bem delineada.

A) CRÉDITOS UTILIZADOS NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, apontando créditos nos valores originais:

1. Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ **8.838.489,59, conforme demonstrativo a seguir**

SALDO NEGATIVO 1999 ORIGINAL	R\$ 12.864.928,15
Compensação de janeiro, março, julho, e outubro - valor original do crédito utilizado	(-) R\$ 4.026.063,35
SALDO NEGATIVO 1999 utilizado neste processo	R\$ 8.838.864,8

2. Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 12.547.113,43, conforme informado na DIPJ/2001 retificadora entregue em 29/06/2005.

Obs. Deste valor, deveria ser descontada a compensação informada apenas em DCTF, relativo a estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2001, no valor de R\$ 16.498,65. Entretanto, foi formalizado processo administrativo de cobrança nº **10830.720110/2007-57, que está apenso ao presente, e cuja exigibilidade está suspensa.**

B) DESPACHO DECISÓRIO (fls. 470/479)

Após análise, a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito apenas do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 2.313.445,44, e não apurou crédito para o ano-calendário de 2000, pelos seguintes razões:

- i) Saldo negativo de IRPJ do AC 1999

Apurou-se crédito disponível de R\$ 6.339.884,00, conforme demonstrativo a seguir:

Fl. 39 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

QUADRO Nº 3 (R\$)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. ALÍQUOTA DE 15%	0,00
DEDUÇÕES	
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	5.655.211,46
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	684.672,54
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(6.339.884,00)

O reconhecimento foi parcial em razão da constatação de oferecimento à tributação de receitas financeiras de R\$ 31 milhões, discrepantes com as obtidas em DIRF para este ano-calendário, no valor de R\$ 65 milhões.

Deste valor, parte foi utilizada para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000, conforme demonstrativo:

QUADRO Nº 5 (R\$)					
CRÉDITO	DÉBITO	Débito valorado em 31/12/1999	Índice de Deflação	TAXA SELIC	SALDO
6.339.884,00	545.477,23	524.951,62	0,96237128	3,91% (12/1999 a 03/2000)	5.814.932,38
5.814.932,38	53.109,08	50.407,25	0,9491268	5,36% (12/1999 a 04/2000)	5.764.525,13
5.764.525,13	120.997,04	109.153,85	0,90211998	10,85% (12/1999 a 08/2000)	5.655.371,28
5.655.371,28	3.835.528,30	3.341.925,84	0,87130783	14,77% (12/1999 a 11/2000)	2.313.445,44

ii) Saldo negativo do ano-calendário de 2000

Foi constatado lançamento com constituição de crédito tributário, nos autos do processo administrativo n.º 16327.001478/2005-27

C) ACÓRDÃO DA DRJ (fls. 647/656).

A manifestação de inconformidade **foi julgada improcedente**, conforme Acórdão n.º 16-14.696, da 7ª Turma da DRJ/SPOI, de 06 de setembro de 2007, pelas razões expostas no item 4 do Relatório de Diligência de fls. 13.424/13.445, que podem ser resumidas nas inconsistências verificadas por aquela Turma.

D) DA LIDE NO CARF

Do até aqui exposto, a lide neste colegiado se concentra nos valores não reconhecidos, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito	PEDIDO	RECONHECIDO	LIDE (matéria devolvida ao CARF)
SN IRPJ AC 1999	R\$ 8.838.489,59	R\$ 2.313.445,44	R\$ 6.525.044,15
SN IRPJ AC 2000	R\$ 12.547.113,43	0,00	R\$ 12.547.113,43

E) DO RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado fls. 670/697:

A seguir, destaco os pontos importantes quanto ao crédito:

- i. O saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999 é de R\$ 12.846.928,15, que foi utilizado parcialmente para compensação das

Fl. 40 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

estimativas do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 4.555.111,65, conforme reconhecido pelo despacho decisório, permanecendo um saldo de crédito de R\$ 8.838.489,59.

O crédito é formado por pagamentos (R\$ 684.672,54) e IRRF (R\$ 12.180.255,61). E a diferença com relação aos rendimentos financeiros oferecidos à tributação se daria em razão de aplicações em operação no mercado variável, originando “registros negativos” nos saldos acumulados das receitas.

- ii. O saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001 é de R\$ 12.547.113,43. Como o pleito foi indeferido em razão de lançamento com constituição de crédito tributário, foi alegado que a discussão quanto ao crédito seria nos autos.

F) DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA.

Em razão das alegações apresentadas, este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1302-00.055, de 02 de setembro de 2010, fls. 1/14. Aqui, aproveito para incluir qual o resultado da diligência, tendo por base o relatório de fls. 13.424/13.445:

1. confirmasse se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000;

Resp. A lavratura do auto de infração proc. n.º 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela CRBS S/A no ano-cal.2000,

2. intimasse a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58);

Resp. A diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância quanto aos débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídas aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58), foi demonstrada pelo contribuinte.

3. intimasse a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000);

Resp. O contribuinte apresentou esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (ano-cal.1999) e 29/06/2001 (ano-cal.2000), ambas transmitidas em 29/06/2005, devendo ser observadas diversas glosas, que serão detalhadas ainda neste relatório.

Fl. 41 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

4. verificasse, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo;

Resp. com base nos assentamentos contábeis/fiscais das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), o **montante de crédito no item Impostos e Contribuições a Recuperar efetivamente transferido em razão da reorganização societária foi de R\$ 56.277.880,85**, sendo que **tal valor não foi utilizado em compensações distintas das constantes neste processo**

5. intimasse a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999.

Resp. o contribuinte **apresentou os fundamentos jurídicos autorizadores dos "registros negativos" de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-cal.1999**, declarando que os pertinentes registros nos Livros Diário e Razão, atenderam aos Princípios da Oportunidade e arts.258 e 259 do RIR/1999, apresentando, ainda, indicadores cambiais e demonstrativos do banco Safra que a respaldam.

G) RELATÓRIO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA – DAS GLOSAS NA APURAÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS.

Destaco as principais conclusões da primeira diligência quanto à apuração dos créditos:

- ◆ Com relação ao SN do AC 1999, assim concluiu o auditor fiscal:
 - Glosa no valor de R\$ 99.875,25 a título de IRRF e;
 - Assim, do **crédito solicitado** neste processo de **saldo original de R\$ 8.838.864,80** fl.247 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.864.928,15, menos utilizações em compensações sem proc. em DCTF dos PAs fev/ 2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 de R\$ 4.026.063,35 originais (=497.687,45+77.296,20)+109.153,85+3.341. 925,85), conforme item I, § 1º, **pode ser reconhecido o valor de R\$ 8.738.989,55 ou R\$ 6.425.544,11 adicionais em relação aos R\$ 2.313.445,44 já reconhecidos.**
- ◆ Com relação ao SN do AC 2000
 - A lavratura do auto de infração não implicou retificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.
 - Glosa de IRRF no valor de R\$ 142.218,48.
 - Glosa das compensações das estimativas com os créditos das empresas incorporadas (CIBEB e CRBS), no montante de R\$ 12.030.288,13, conforme demonstrativo a seguir.

Fl. 42 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Mês	IRPJ devido	Compensação com SN 99 próprio	Compensação com SN 96 SUCEDIDA	Compensação com SN 97 SUCEDIDA	Compensação com SN 98 SUCEDIDA
jul/00	1.049.932,17	120.997,04	330.192,11	275.059,23	323.683,79
out/00	11.101.353,00	3.835.528,30	5.985.205,30	802.935,33	477.684,08

OBS. Os valores glosados estão em negrito.

- *Com a glosa total no valor de R\$ 12.172.506,61 (12.030.288,13+142.218,48), e também descontando o valor de R\$ 16.498,65, caberia o reconhecimento do SN do AC 2000 no valor de R\$ 358.108,17.*

Neste ponto, esta conselheira pede vênha para fazer as seguintes considerações com relação à apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000:

- a) As compensações glosadas foram aquelas efetuadas com os créditos das incorporadas CIBEB e CRBS. Entretanto, o montante glosado inclui a compensação da estimativa do mês de outubro com SN IRPJ do AC 1999 no valor de R\$ 3.835.528,30, que já foi aceito no Despacho Decisório.
- b) A compensação sem processo da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2001 no valor de R\$ 16.498,65 está sendo controlada no processo administrativo nº 10830.720110/2007-57, que está apenso ao presente.

H) DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM FACE AO RELATÓRIO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA.

Ciente do resultado da diligência, o recorrente apresentou manifestação de fls. 13.456/13.463, da qual destaco os seguintes pontos:

- ⇒ Contestou a glosa de R\$ 99.875,25 a título de IRRF relativo ao crédito do ano-calendário de 1999, afirmando que os documentos de fls. 142 a 152 comprovariam esta retenção.
- ⇒ Com relação à glosa das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000, afirma que registrou na contabilidade os créditos transferidos das empresas incorporadas CIBEB e CRBS, bem como as compensações realizadas no próprio mês de vencimento dos tributos.
- ⇒ O auditor fiscal glosou a compensação do mês de 10/2000, no valor de R\$ 3.835.528,30, já homologada pela DERAT/SP.
- ⇒ A glosa no valor de R\$ 142.218,48 ocorreu em virtude do crédito pertencer a outra empresa do grupo.

I) DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Fl. 43 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008130/2003-38

Diante dos novos documentos acostados aos autos juntamente com a manifestação contestando o relatório primeira diligência, principalmente no que tange à compensação das estimativas do ano-calendário de 2000, este colegiado resolveu converter o julgamento em nova diligência, por meio da Resolução n.º 1302-000.626, de fls. 13.565/13.601.

A seguir, faço um resumo do que foi pedido, da resposta da recorrente à intimação (fls. 13.610/13.618), e a conclusão do auditor fiscal, conforme relatório de fls. 13.808/13.812:

1) apresentar esclarecimentos, embasados em documentação hábil e idônea, a fim de demonstrar que os créditos de saldo negativo de IRPJ das sucedidas Indústria de Refrigerantes S/A Salvador CRBS, CNPJ. 15.142.110/0001-65 e Cia. de Bebidas da Bahia CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26, seriam suficientes para compensar as estimativas de IRPJ, nos valores constantes nas DCTF retificadoras:

Resposta da recorrente: O crédito da sucedida CIBEB, CNPJ 15.175.615/0001-26, seria decorrente de pagamentos indevidos relativos aos anos-calendário de 1994 a 1996. Afirma que somente este crédito seria suficiente para compensação das estimativas em questão.

Conclusão do auditor fiscal. A recorrente teria esclarecido que apenas os créditos da empresa CIBEB teriam sido utilizados para compensar as estimativas em comento. Informou, ainda, que os créditos seriam originários das retificações das DIRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1996. Entretanto, verificou-se na base de dados da RFB, que não foi apurado saldo negativo de IRPJ para estes períodos, e que em 1995 e 1996, em procedimento de Malha Fazenda, constatou-se que os valores apurados nestas declarações eram menores que os devidos.

2) reapresentar os documentos do Anexo 2 (Razão Contábil dos anos de 1998 e 1999, com os créditos de incorporadas), que veio em anexo à Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal, mas que se encontram ilegíveis.

Resposta da recorrente: Em atendimento ao item (2) da diligência, apresentou cópia da página do Livro Razão de 09.1998 e páginas do Livro Diário de 05/1999 (fls. 13.776/13.781) com os lançamentos realizados à conta 1165.5014 – IRPJ a Compensar, que comprovariam a transferência dos créditos originários das incorporações das empresas CIBEB e CRBS.

Conta Contábil: 1165,5014,00000		1999 01.01.06.55.01 -- IRPJ A COMPENSAR		Saldo Anterior:	105,201.02
30/99	VLH. ESTORNO LANCTO. INVERTIDO MES AGO/98 QUE RETUL.	LGH300998/0006	2171,1001,00000	185,201.02	
30/99	VLH. PROV. IRPJ MES AGO/98 CONTAB. CORRETA	LGH300998/0007	2171,1001,00000	105,201.02	
30/99	VLH. COMPENSAÇÃO IRPJ MES AGO/98 CONF. PLANILHA IRPJ	LGH300998/0008	1165,5005,00000		105,201.02
30/99	TRANF. DA CONTA * 11655006 REF. IRPJ ANOS 94 A 96	LGH300998/0016		4,442,166.74	
	- CIBEB				
30/99	TRANF. DA CONTA * 11655006 REF. DOAÇÃO FUNDO	LGH300998/0017		15,000.00	
	CRIBEB DOCL. 98 - 31/05				
30/99	VLH. JUROS SELIC MES SET/98 -- INPI ANOS 94-96 CIBEB	LGH300998/0018	3,552,3691,00000	77,012.17	
			Total dos Movimentos:	4,994,300.97	105,201.02
			Diferença D0/CK:	4,719,377.95	Saldo Final:
					4,534,170.9300

Conclusão do auditor fiscal. O auditor não comentou este item.

J) DA MANIFESTAÇÃO EM FACE AO RELATÓRIO DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Fl. 44 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Ao tomar ciência do Relatório da segunda diligência, a recorrente apresentou nova manifestação, de fls. 13.899/13.919, na qual afirma que obteve os documentos fiscais (DIRPJs e DARFs – fls. 13.817/13.869) que comprovariam os pagamentos a maior realizados relativos aos anos-calendário de 1994 a 1996, em razão das retificações das DIRPJ da empresa incorporada CIBEB, e que deram origem ao crédito utilizado na composição das estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ do AC 2000.

Posteriormente, a recorrente apresenta nova petição de fls. 13.969/13.974, anexando novos documentos obtidos junto a própria RFB (fls. 13.922/13.939), nos quais o próprio sistema indica a disponibilidade de crédito em todos os recolhimentos, ratificando os fatos e documentos apresentados anteriormente.

L) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Os documentos apresentados pela recorrente, juntamente com as petições citadas no item “J”, todos relativos a empresa CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, permitem verificar que:

1) Pagamento a maior no AC de 1994

A DIRPJ original aponta IRPJ a pagar de 2.247.738,07 UFIR, retificada para 1.367.679,76 UFIR. Para este débito, a recorrente apresentou pagamento recolhido em 31/05/1995, no valor de R\$ 1.587.126,44.

Dentre os documentos, temos a pesquisa nos sistemas da Receita Federal, fls. 13.929, comprovando a quitação de 1.367.679,76 UFIR, assim a disponibilidade do valor de R\$ 621.407,77 (valor original em reais, na data de R\$ 31/05/1995).

SIP SINGOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)					Fl. 19929
23/08/2019 15:31	RELACAO DE ALOCACOES DO PAGAMENTO			USUARIO: 21401261817	
				1.587.126,44	VLR.PRINCIPAL
CNPJ/CPF DO PGTO	DT.ARREC	DT. VCTO		1.587.126,44	TOTAL-PGTO
15.175.615/0001-26	31/05/1995	31/05/1995		0,00	BLOQUEADO
				965.718,67	ALOCADO
PROCESSO	BCO/AGEN	TRIBUTO		621.407,77	DISPONIVEL
	028/0079	2362		0,00	COMPARTILHADO
				0,00	RESER.SIEF

NDEB OU NPROC	PA/EX/PARC	TRIBUTO	DT. VCTO	VLR UTILIZ. DO PGTO	
CNPJ/CPF DO DEBITO			MOEDA	VLR AMORTIZ. DO DEB	
585294221000	94	2456	31/05/1995	965.718,67	
15.175.615/0001-26			UFIR	1.367.679,76	

2) Pagamento a maior no AC de AC 1995

A DIRPJ original declarou imposto devido no valor de R\$ 11.684.921,67. De acordo com os documentos de fls. 13.804/13.805, esta declaração foi retificada pelo contribuinte, reduzindo o imposto devido para o valor de R\$ 8.167.680,06. Entretanto, esta declaração retificadora foi objeto de Malha Fazenda, resultando na alteração do valor para IRPJ devido de **R\$ 9.725.027,35**.

Para comprovar o recolhimento a maior, foram apresentados dois pagamentos totalizando R\$ 11.684.921,67 (valor principal – fls. 13.864/13.865), sendo que as pesquisas nos sistemas indicam disponibilidade de crédito, conforme fls. 13.930/13.931.

Fl. 45 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

3) Pagamento a maior no AC de AC 1996

A DIRPJ original declarou imposto devido no valor de R\$ 7.000.380,77. De acordo com os documentos de fls. 13.807/13.808, esta declaração foi retificada pelo contribuinte, reduzindo o imposto devido para o valor de R\$ 5.372.901,84. Entretanto, esta declaração retificadora foi objeto de Malha Fazenda, resultando na alteração do valor para IRPJ devido de **R\$ 5.594.186,55**.

Para comprovar o recolhimento a maior, foram apresentados quatro pagamentos totalizando R\$ 7.000.380,77 (valor principal – fls. 13.866/13.869), sendo que as pesquisas nos sistemas indicam disponibilidade de crédito, conforme fls. 13.930/13.931 (fls. 13.932/13.933).

M) CONCLUSÕES PARCIAIS

Do até aqui exposto, e tendo por base os resultados das diligências, concluo que :

◆ Com relação ao **SN IRPJ do AC 1999**:

- A diligência concluiu pelo reconhecimento do direito creditório do valor de **R\$ 6.425.544,11 adicionais** em relação aos R\$ 2.313.445,44 já reconhecidos.
- É objeto da lide a glosa no valor de R\$ 99.875,25 a título de IRRF, contestada pela recorrente, que afirma que os documentos de fls. 142 a 152 comprovariam esta retenção.

◆ Com relação ao **SN IRPJ do AC 2000**:

- Restaram já confirmadas as seguintes parcelas das estimativas, que foram compensadas com o SN IRPJ de 1999:

Mês	Compensação com SN 99 próprio
fev/00	545.477,23
mar/00	53.109,08
jul/00	120.997,04
out/00	3.835.528,30
Total	R\$ 4.555.111,65

Obs. 1

Obs.1. Apesar de o auditor fiscal incluir este valor na glosa, como se tivesse sido compensado com crédito das empresas incorporadas, o Despacho Decisório considerou que a compensação desta parcela da estimativa do mês de outubro se deu com o saldo negativo de IRPJ próprio do ano-calendário de 1999.

- Também foram confirmadas as retenções do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 10.736.374,80. A glosa no valor de R\$ 142.218,48 não foi contestada pela recorrente.
- Em que pese a diligência reconhecer um crédito no valor de R\$ 358.108,17, esta conselheira entende que este valor deve ser retificado para R\$ 4.210.135,12 conforme demonstrativo abaixo:

Fl. 46 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

	DIPJ/2000	Conclusão parcia	Diferença	
IRPJ devido	11.333.349,58	11.333.349,58		
PAT	-251.998,25	-251.998,25		
IRRF	-10.878.593,28	-10.736.374,80	142.218,48	Obs.1
Estimativas	-12.749.871,48	-4.555.111,65	8.194.759,83	Obs.2
Saldo negativo	-12.547.113,43	-4.210.135,12		

Obs1. Como já dito, não foi contestada esta glosa.

Obs2. São as parcelas das estimativas compensadas com os créditos das empresas incorporadas.

N) DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA.

Relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, constata-se que a parcela não comprovada está limitada à compensação das estimativas dos meses de julho e outubro com o crédito da empresa sucedida CIBEB nos seguintes valores:

Mês	IRPJ devido	Compensação com SN 99 próprio	Compensação SUCEDIDA
jul/00	1.049.932,17	120.997,04	928.935,13
out/00	11.101.353,00	3.835.528,30	7.265.824,71
		Total	8.194.759,84

A comprovação da compensação das estimativas com os créditos da empresa incorporada CIBEB também foi objeto da diligência. Vejam os esclarecimentos da recorrente em resposta à intimação da segunda diligência, acostada aos autos às fls. 13.610/13.618:

A quitação das referidas estimativas, foram devidamente contabilizadas pela CRBS S.A, conforme verifica-se pelos registros realizados à época (Anexo 2).

Data	Conta contábil	Contrapartida	Valor	Documento
31.08.2000	2130.1001.00000	1165.5014.00000	1.049.932,17	Diário/ Balancete/ Razão
30.11.2000	2130.1001.00000	1165.5014.00000	9.973.126,12	Diário/ Balancete/ Razão
30.11.2000	2130.1001.00000	1165.5016.00000	1.128.226,89	Diário/ Balancete/ Razão
Total			12.151.285,18	

Livro Razão fls. 13.662

Data	Histórico	Referencia	Conta Partida	Debito	Credito
31/08	COMPENSAÇÃO DO IR A PAGAR COM CREDITOS DE PERIODOS ANTERIORES NESTA DATA	vice08/0023	2130.1001.00000		1.049.932,17
31/08	SELIC NO MES	vice08/0066	3252.3691.00000	95.263,51	
		Total dos Movimentos:		95.263,61	1.049.932,17
		Diferença DB/CR:	-954.668,66	Saldo Final:	9.753.254,25DB

Fl. 47 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

Livro Razão fls. 13.663

Conta Contabil: 2130.1001.00000 3414 02.01.03.01.01 - IRPJ a Recolher				Saldo Anterior:	11.130.067.43CR
30/11	COMPENSAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL EM 10/00	vi3011/0001	1165.5014.00000	9.973.126,12	
30/11	COMPENSAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL EM 10/00	vi3011/0002	1165.5006.00000	28.714,42	
30/11	COMPENSAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL EM 10/00	vi3011/0003	1165.5016.00000	1.128.226,89	
Total dos Movimentos por dia:				11.130.067.43	0,00
-----DA FASUL - CONTABILIDADE - CT/0402 - V:G.00.003					

A recorrente esclarece que a CIBEB foi incorporada pela CRBS S.A em 30/09/1997. Nesta data, a CIBEB possuía registrado em seu Ativo Circulante a conta 01.01.06.55 – Impostos a Recuperar no valor de R\$ 6.847.383,97. Este valor era composto por várias sub contas, sendo que importa destacar a conta **1165.5004.00000 – Provisão para o IR a recuperar, no valor de R\$ 5.445.328,62**. Nesta conta, estão lançados os créditos decorrentes dos pagamentos a maior em razão das retificações das DIRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1996 (fls. 13.753/13.754):

Conta Contabil: 1165,5004,00000 8240 01.01.06.55.01 - Provisao de IR a Recuperar				Saldo Anterior:	8,683,192,1308
30/09	Est. Doc. CAM08059 de 31/08/97	CAM09037/0001		1,627,447,40	
30/09	Est. Doc. CAM08059 de 31/08/97	CAM09037/0001		1,872,549,75	
30/09	Est. Doc. CAM08059 de 31/08/97	CAM09037/0001		3,438,394,94	
30/09	IRPJ Pago a maior conf. Dir/97 Base/96 Retificado- ra	CAM09037/0002		1,627,478,93	
30/09	Juros Selic s/compl. Isencao Dir/97 Base/96	CAM09037/0002		122,711,91	
30/09	IRPJ pago a maior Correspondente a 880.056,31 Ufir Conf. Dir/95 Base/94 Retificadora	CAM09037/0002		595,534,10	
30/09	IRPJ pago a maior conf. Dir/96 Base/95 Retificado- ra	CAM09037/0002		3,517,241,61	
30/09	Juros Selic s/IRPJ Dir/96 Base/95	CAM09037/0002		1,052,006,97	

CIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB.				R A Z A O		Folha: 437
Período: 9 - 01/09/1997 a 30/09/1997						08/10/1997 - 16:51:31
Data Historico	Referencia	Contra Partida	Debito	Credito		
Conta Contabil: 1165,5004,00000 8240 01.01.06.55.01 - Provisao de IR a Recuperar				Saldo Pg Ant:	8,659,773,5608	
30/09	IRPJ pago a maior conf. Dir/97 Base/96 Retificado- ra	CAM09037/0002	46,118,26			
30/09	C. Monetaria s/IRPJ DIR/95 Base/94	CAM09037/0002	269,550,26			
30/09	C. Monetaria s/IRPJ Dir/95 Base/94	CAM09037/0002	133,768,56			
30/09	Juros Selic s/IRPJ s/l. Infac. Dir/97 Base/96	CAM09037/0002	6,631,81			
30/09	Compensacao Dir/97 Incorporacao com a Dir/97 Reti- ficadora	CAM09078/0001		3,492,932,66		
30/09	Compensacao Dir/97 Incorporacao com IRPJ da Dir/97 Retificadora	CAM09078/0001		267,561,19		
Total dos Movimentos:			7,371,042,43	10,608,905,94		
Diferenca 06/CR:			-3,237,863,51	Saldo Final:	5,445,328,6208	

A recorrente também apresentou o lançamento contábil no qual demonstra, na data da incorporação em 30/09/1997, a transferência do saldo no valor de R\$ 5.445.328,62 da CIBEB para a CRBS S.A. (fls. 13.758):

Fl. 48 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

C.R.B.S. S/A - FILIAL CIBEB		D I A R I O			Folha: 27
Período: 1º - 01/10/1997 a 31/10/1997					21/11/1997 - 08:17:42
Referencia	Lacto Debito	Credito	Historico	Valor do Lancio	
INCSALDO/0093	967 8240 1165,5004,00000	13884 2490,0002,00000	Transf. de Saldo p/Incorporacao	5,445,328.62	

E, como dito anteriormente, a recorrente apresentou cópia da página do Livro Razão de 30/09/1998 e páginas do Livro Diário de 05/1999 com os lançamentos realizados à conta **1165.5014 – IRPJ a Compensar**, que comprovariam a transferência dos créditos originários das incorporações das empresas CIBEB e CRBS.

Conta Contabil:	1165,5014,00000	0850	01.01.06.55.01	IRPJ A COMPENSAR	Saldo Anterior:	105,201.02
30/09 VLR. ESTORNO LANCTO. INVERTIDO MES AGO/98 QUE REGULA	LEH300998/0006	2171,1001,00000			105,201.02	
30/09 VLR. PROV. IRPJ MES AGO/98 CONTAB. CORRETA	LEH300998/0007	2171,1001,00000			105,201.02	
30/09 VLR. COMPENSAÇÃO IRPJ MES AGO/98 CONF. PLANILHA IRPJ	LEH300998/0008	1165,5005,00000			105,201.02	
30/09 TRANSF. DA CONTA = 11655006 REF. IRPJ ANOS 94 A 96	LEH300998/0016				4,442,166.76	
- CIBEB						
30/09 TRANSF. DA CONTA = 11655006 REF. 000AÇÃO FUNDO	LEH300998/0017				15,000.00	
CRUZADA DECL. 98 - 31/05						
30/09 VLR. JUROS SELIC MES SET/98 - IRPJ ANOS 94-96 CIBEB	LEH300998/0018	3252,3691,00000			77,012.17	
					Total dos Movimentos:	4,994,300.97
					Diferença DO/CA:	4,719,279.95
					Saldo Final:	4,534,170.928

Dito isso, durante a sessão de julgamento, o colegiado entendeu que não bastaria trazer demonstrativos dos créditos dos pagamentos a maior. Seria necessário a comprovação de que as estimativas de julho e agosto de 2000 teriam sido compensadas com estes créditos na data de seus respectivos vencimentos, tudo devidamente registrado contabilmente.

Além disso, também seria necessário a comprovação de que a compensação, com estes créditos, teriam ocorrido nas datas dos vencimentos das estimativas, conforme alega a recorrente. Pois, caso o procedimento fosse posterior, com a apresentação da DCTF em

Da análise dos documentos supra mencionados, esta conselheira constata que os créditos originários de pagamentos a maior dos anos-calendário de 1994 a 1996, da empresa incorporada CIBEB, foram transferidos para a recorrente no valor R\$ 5.445.328,62. Além disso, também foram transferidos para a conta 1165.5014 – IRPJ a Compensar créditos com esta origem, no valor de R\$ 4.442.166,76, em 30/09/1998.

Entretanto, seria necessário verificar se o crédito transferido, no valor de R\$ 5.445.328,62 estaria correto, tendo em vista as alterações promovidas pela Malha Fazenda. Ou seja, é de se questionar se os valores que estão disponíveis nos sistemas, conforme as pesquisas de fls. 13.940/13.968 estão devidamente alocados aos valores alterados de IRPJ nos anos-calendário de 1995 e 1996. A título de exemplo, em que pese a retificação do valor devido do IRPJ do ano-calendário de 1995 para R\$ 9.725.027,35, a quitação constante na pesquisa é no valor de R\$ 8.167.680,06:

Fl. 49 da Resolução n.º 1302-000.775 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008130/2003-38

NF SINGOR, TRATADAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)					Fl. 30930
23/08/2019 15:31	RELACAO DE ALOCACOES DO PAGAMENTO			USUARIO: 21401261817	
				8.710.087,55	VLR.PRINCIPAL
CNPJ/CPF DO PGTO	DT.ARREC	DT. VCTO		8.710.087,55	TOTAL-PGTO
15.175.615/0001-26	29/03/1996	29/03/1996		0,00	BLOQUEADO
				8.167.680,06	ALOCADO
PROCESSO	BCO/AGEN	TRIBUTO		542.407,49	DISPONIVEL
	028/0079	2430		0,00	COMPARTILHADO
				0,00	RESER.SIEF

NDEB OU NPROC	PA/EX/PARC	TRIBUTO	DT. VCTO	VLR UTILIZ. DO PGTO	
CNPJ/CPF DO DEBITO			MOEDA	VLR AMORTIZ. DO DEB	
882022015006	95	2430	29/03/1996	8.167.680,06	
15.175.615/0001-26			REAL	8.167.680,06	

Por fim, se apurado crédito de pagamento a maior, necessário se faz verificar se seria suficiente para quitação das estimativas, conforme alega a recorrente.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

Intime a recorrente a comprovar, na sua escrituração contábil, que as estimativas do IRPJ foram compensadas com os supostos créditos oriundos das retificações das DIRPJ da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, nas datas de seus vencimentos.

Certifique se os valores disponíveis dos pagamentos da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, conforme pesquisa de fls. 13.940/13.968, já foram considerados para quitação dos lançamentos de IRPJ da Malha Fazenda dos anos-calendário 1995 e 1996.

Considerando o resultado do item 2, apurar qual seria o crédito disponível de pagamento a maior transferido da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26.

Após apurar o valor do crédito disponível (item 3), verificar se seria suficiente para compensação das estimativas dos meses de julho e outubro de 2000, nos seguintes valores:

Mês	Compensação SUCEDIDA
jul/00	928.935,13
out/00	7.265.824,71
Total	8.194.759,84

A Unidade de jurisdição deverá elaborar relatório conclusivo, devendo ser dado ciência ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação, se assim entender necessário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora